

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

GEOVANA RAULINO BOLAN

ATUAÇÃO DO TABELIÃO DE NOTAS DO BRASIL NA ERA DIGITAL:
COADUNAÇÃO ENTRE LIMITE TERRITORIAL E A AUTONOMIA DA VONTADE.

Marília, SP
2022

GEOVANA RAULINO BOLAN

ATUAÇÃO DO TABELIÃO DE NOTAS DO BRASIL NA ERA DIGITAL:
COADUNAÇÃO ENTRE LIMITE TERRITORIAL E A AUTONOMIA DA VONTADE.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica.

Orientador: Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto

Marília, SP
2022

Autora: Geovana Raulino Bolan

Título: Atuação do tabelião de notas do Brasil na era digital: coadunação entre limite territorial e a autonomia da vontade.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica.

Orientador: Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto

Marília, SP, ... de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto

Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem

Orientador

XXXXX

XXXXX

Ao Xiruca, meu maior incentivador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela generosidade e por me acalmar nos momentos que precisei. Independentemente da sua fé, busque uma motivação.

Aos meus familiares, sobretudo ao meu exemplo de vida, de superação, de bondade e de humanidade: minha mãe, Kátia.

Aos meus amigos tão especiais, que me acompanharam do início ao fim dessa jornada: Cristiano, Dionata, Guilherme, Marcos e Nariman. Contem comigo, sempre.

Aos professores e colegas do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem, com quem, ainda que por meio remoto, consegui criar laços de afetividade.

Agradeço ao professor Dr. Mário Furlaneto Neto por aceitar a incumbência de me guiar neste trabalho.

Agradeço à professora Dr.^a Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, que não mede esforços para atender a todos os alunos da melhor forma possível.

Por fim, agradeço ao Xiruca por estar comigo em todas as minhas escolhas, me apoiando, incentivando e acreditando em mim, mais do que eu mesma.

A generosidade de Deus por mim é por colocar pessoas tão especiais na minha vida, como todos vocês. Muito obrigada!

E minha oração a Deus é referente a meus irmãos, para que voltem a ter conhecimento de Deus, sim, da redenção de Cristo; para que tornem a ser um povo agradável.

Palavras de Mórmon 1:8

RESUMO

A era digital é uma realidade. Toda a sociedade vive um momento de adaptação de processos antes realizados somente em meio físico, para processos realizados de forma remota e eletrônica. O presente trabalho, associado à linha de pesquisa de Acesso à Justiça e Inovação Tecnológica, foi realizado com o apoio de uma pesquisa, visando atender ao tema proposto. A pesquisa, de caráter dedutivo, exploratório, qualitativo e bibliográfico, gira em torno da revolução 4.0 e quais os impactos trazidos pela era digital, bem como todo o histórico dos atos eletrônicos no âmbito notarial, analisando as normativas vigentes e as contraposições entre normas de âmbito nacional. Além disso, o trabalho tem como objetivo analisar de que forma os processos eletrônicos estão impactando na atividade notarial e registral, sobre tudo na atuação do tabelião de notas. Os serviços notariais e registrais são regidos primordialmente por princípios impostos pelo legislador e, dentre eles, encontra-se o princípio da territorialidade. Com o surgimento dos atos notariais eletrônicos, viu-se uma relativização no cumprimento do princípio da territorialidade, sobretudo ocasionado por normativas que visam restringir a atuação do tabelião de notas em atos eletrônicos. A atividade notarial e registral, com disposição constitucional, possui regulamento através da lei federal n. 8.935/94, cabendo às unidades federativas a edição de normas complementares e da fixação das tabelas de emolumentos atendendo às necessidades locais, tendo em vista a ampla extensão geográfica do país que não permite um mesmo tratamento nas mais diversas regiões por se tratarem de situações reais distintas. Além das corregedorias locais e das leis federais, cabe ao Conselho Nacional de Justiça a edição de resoluções e Provimentos com a finalidade de regular a atividade notarial e registral todo território nacional. Com o presente estudo restou evidenciada a necessidade de normatização no âmbito federal para a prática dos atos eletrônicos pelos notários para coibir eventual prática desleal de captação de serviços.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais; Atos eletrônicos; Tabeliães de Notas; Territorialidade notarial; Normas notariais.

ABSTRACT

The digital age is a reality. The whole of society is experiencing a moment of adapting processes that were previously carried out only in a physical environment, to processes carried out remotely and electronically. This work, associated with the line of research on Access to Justice and Technological Innovation, was carried out with the support of a survey, aiming to address the proposed theme. The research, of a deductive, exploratory, qualitative and bibliographical nature, revolves around the 4.0 revolution and the impacts brought by the digital age, as well as the entire history of electronic acts in the notary scope, analyzing the current regulations and the oppositions between norms of national scope. In addition, the work aims to analyze how electronic processes are impacting notary and registry activity, especially in the performance of the notary public. Notarial and registry services are governed primarily by principles imposed by the legislator and, among them, is the principle of territoriality. With the emergence of electronic notarial acts, there was a relativization in compliance with the principle of territoriality, mainly caused by regulations that aim to restrict the role of the notary public in electronic acts. The notarial and registration activity, with constitutional provision, is regulated by federal law n. 8,935/94, with the federative units responsible for issuing complementary norms and setting fee tables meeting local needs, in view of the wide geographic extension of the country that does not allow the same treatment in the most diverse regions because they are real situations different. In addition to local internal affairs and federal laws, the National Council of Justice is responsible for issuing resolutions and provisions with the purpose of regulating notary and registration activity throughout the national territory. With the present study, the need for standardization at the federal level for the practice of electronic acts by notaries to curb any unfair practice of capturing services remains evident.

Keywords: Extrajudicial services; Electronic acts; Notary Public; Notarial territoriality; Notarial rules.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pirâmide social.....	36
Figura 2 – Atuação notarial	43
Figura 3 - Fases da elaboração legislativa.....	64

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS.....	9
1. INTRODUÇÃO	11
2. QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	14
2.1 TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS.....	18
2.2 IMPACTOS DA REVOLUÇÃO 4.0	20
2.3 TECNOLOGIA <i>BLOCKCHAIN</i>	27
2.4 DADOS ELETRÔNICOS	29
2.5 SEGURANÇA NA ERA DIGITAL	30
3 PRÁTICA NOTARIAL	33
3.1 FINALIDADE	38
3.2 ANÁLISE DA LEI N. 8.935/1994	42
3.3 TERRITORIALIDADE DOS NOTÁRIOS	47
4 PROVIMENTO N. 100 DO CNJ E A LIMITAÇÃO TERRITORIAL	51
4.1 AUTONOMIA DA VONTADE	52
4.2 PROVIMENTO N. 100 DO CNJ	55
4.3 ATOS NOTARIAIS DIGITAIS: e-NOTARIADO.....	58
4.4 PROVIMENTO CNJ VS LEI FEDERAL: UMA ANÁLISE DA HIERARQUIA NORMATIVA.....	61
4.5 LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO PROVIMENTO N. 100 E O PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA DA LEI N. 8.935/1994	64
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73

1. INTRODUÇÃO

No convívio em sociedade, é inerente ao ser humano o estabelecimento de relações entre si. Essas relações são comumente celebradas por contratos em geral, seja consubstanciados nos contratos previstos no Código Civil Brasileiro ou em legislações especiais.

Uma importante figura no estabelecimento dessas relações é o notário. Conforme previsto na lei n. 8.935/1994, também denominada como Estatuto dos Notários e Registradores, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Prevê também a mencionada lei, que norteia a atividade no território nacional, que os notários são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Além disso, menciona que ao notário compete assessorar as partes com imparcialidade, de modo a dar forma pública para os atos que desejarem praticar.

Até o advento das novas tecnologias, sobretudo as tecnologias digitais, as funções notariais eram realizadas na presença do notário, nas dependências físicas da serventia, com aposição de assinatura de forma escrita na frente do profissional notarial ou seu preposto.

Um cenário diferente se formou com o surgimento das tecnologias eletrônicas. No Brasil, um marco importante foi a Medida Provisória nº 2200-2, de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e previu que os documentos com utilização de tecnologia digital devidamente reconhecidas e criptografadas possuem a mesma validade que documentos físicos.

Diversos são os princípios que regulam a atividade notarial, sendo os principais a autonomia privada, a fé pública, a imparcialidade e a segurança jurídica. Além disso, um princípio importante dessa atividade, amplamente abordado no presente estudo, é o princípio da territorialidade.

O notário, conforme lei n. 8.935/1994, deve atuar nos limites territoriais para o qual recebeu a delegação. Ou seja, o notário não pode praticar diligências em locais que não estão na sua circunscrição territorial. De fato, nada impede que o usuário de

desloque até a serventia, independente da sua localização. Porém, não pode o notário efetuar esse deslocamento.

Sobre a possibilidade do usuário se deslocar até a serventia, a mesma lei que regula a atividade dispõe que é livre a escolha do notário pelas partes. Ou seja, o usuário poderá buscar o notário que melhor se identifica, independentemente da localização que se encontrar, em todo território nacional.

Entretanto, com o passar do tempo e com o surgimento de novos atos, essa liberdade em buscar o notário que melhor lhe convier foi ganhando restrições, sobretudo no âmbito de atuação da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, o qual já dispõe de normativas limitando a escolha do notário pelas partes.

No ano de 2020 o mundo se viu numa situação até então não esperada com a vivência de uma pandemia. Seu surgimento refletiu nas mais diversas áreas, e nos serviços notariais e registrais não foi diferente. Os legisladores e os órgãos regulamentares da atividade se viram buscando alternativas para que os atos não fossem prejudicados.

Até então, a presença física nas dependências da serventia eram a regra para a lavratura dos atos notariais. Porém, com a necessidade de distanciamento social que, até então, não se tinha ideia de quando cessaria, iniciou-se uma busca por soluções.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 100, o qual dispõe, dentre outras matérias, da lavratura de atos eletrônicos pelos notários. O texto do Provimento ainda é bastante discutido, uma vez que traz limitações territoriais inexistentes até então, sob a justificativa de evitar a concorrência predatória entre os serviços notariais.

A concorrência predatória se justificaria na medida em que os emolumentos cobrados pelos tabelionatos de notas obedecem à legislação estadual, de forma que cada um dos entes federativos possui tabela própria de emolumentos. Com a possibilidade da lavratura de atos eletrônicos, os usuários poderiam buscar serviços notariais de outros estados em busca de emolumentos com valores menores.

Dentro dessa perspectiva, a análise dos limites territoriais da atuação do tabelião de notas na lavratura de atos presenciais e de atos eletrônicos é fundamental para o entendimento das normatizações, uma vez ser possível identificar os pontos

que merecem atenção do legislador para coibir a deslealdade entre os titulares dos serviços notarias.

Em busca de alcançar os objetivos propostos, é necessário adotar procedimentos metodológicos para a realização da pesquisa. Entre os métodos indutivo e dedutivo, o presente estudo contempla a pesquisa dedutiva, uma vez que com a análise de informações será possível concluir quais impactos a era digital promoveu, sobretudo, aos tabelionatos de notas. Utiliza-se o método dedutivo juntamente com uma pesquisa exploratória e uma abordagem qualitativa, no sentido de buscar compreender quais impactos constatados após a publicação do Provimento n. 100 do CNJ.

O primeiro capítulo traz uma visão geral acerca da quarta revolução industrial, analisando o que são as tecnologias disruptivas, os impactos da chamada revolução 4.0. Fez-se também uma pesquisa sobre a tecnologia blockchain, sobre os dados eletrônicos, e por fim, um estudo sobre a segurança na era digital.

O segundo e o terceiro capítulo trazem conteúdos intrinsecamente relacionados com a atividade notarial e registral, com ênfase na atividade notarial, que é a atividade impactada com o Provimento n. 100 do CNJ. Buscou-se trazer os elementos da prática notarial, dando destaque para a territorialidade dos notários e a prática dos atos dentro do ambiente eletrônico, apontando suas limitações.

Para a busca da compreensão de como os atos eletrônicos surgem em substituição, ou complemento, dos atos físicos, fundamental a análise da evolução tecnológica.

2. QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

O termo “revolução” caracteriza uma ideia de mudança radical. Conforme os ensinamentos de Plácido (2016, p. 1874), sua origem vem do latim *revolutio*, de *revolvere* (rolar, para trás), e etimologicamente exprime a ideia de conversão súbita, transformação violenta, desfeitura do existente.

A revolução industrial não foi uma mera aceleração do crescimento econômico, mas uma aceleração de crescimento em virtude da transformação econômica e social – e através dela (HOBBSAWN, 2000, p. 33). Assim, a evolução econômica e social foi essencial para a culminação da revolução industrial.

No contexto das revoluções industriais vivenciadas até os dias atuais, (DEL MASSO; GODOY, 2020, p.103) mencionam que:

Desde as primeiras revoluções industriais, o principal elemento do processo produtivo – força de trabalho – passou por severas transformações, tendo que se adaptar às inovações tecnológicas: primeiro, ao advento da máquina a vapor; depois, ao surgimento da eletricidade; e, finalmente, a era digital da computação. Nesse aspecto, a quarta revolução industrial não difere das demais, considerando, no entanto, que a transformação ora impingida pelas novas tecnologias, se mostra significativamente mais acentuada.

A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica (SCHWAB, 2016).

Acerca da segunda e da terceira revolução industrial, (SCHWAB, 2016, p. 18) menciona que:

A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990).

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O

que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (SCHWAB, 2016).

Também chamada de revolução 4.0, a quarta revolução, além de perpassar o trazido pelas revoluções anteriores, também as integra de forma que todas as tecnologias até então descobertas, quando unidas, proporcionam uma maior geração de informações, além de soluções assertivas e eficazes nas mais diversas áreas. No entanto, as implicações da quarta revolução vão além do simples uso das tecnologias. As organizações estão frente à necessidade de adequar os procedimentos adotados, desde a fabricação até o gerenciamento das atividades.

Com a necessidade emergente de um olhar voltado à humanidade e à sustentabilidade, a quarta revolução industrial, com a intervenção humana, tende a conferir soluções altamente justas e benéficas através da junção das tecnologias disruptivas com o propósito de garantir o bem da coletividade em detrimento do interesse particular. Assim, a quarta revolução industrial ganha uma nova perspectiva, no sentido de promover uma mudança cultural na sociedade, uma vez alterar substancialmente toda a forma de viver, de se relacionar e de trabalhar (SCHWAB, 2016).

Acerca da tecnologia em relação à sociedade, Schwab (2016, p. 16) defende que a tecnologia não é uma força externa, sobre a qual não temos nenhum controle. Não estamos limitados por uma escolha binária entre “aceitar e viver com ela” ou “rejeitar e viver sem ela”. Ao revés, quanto mais pensamos sobre como aproveitar a revolução tecnológica, mais analisamos a nós mesmos e os modelos sociais subjacentes que são incorporados e permitidos por essas tecnologias (SCHWAB, 2016).

No histórico das revoluções industriais anteriores, é possível extrair que as revoluções acontecem quando se está diante de uma nova forma de perceber a sociedade, de forma a modificar as estruturas sociais. Certamente, essas novas formas de percepção da sociedade por vezes levam anos ou até mesmo décadas para provocarem mudanças significativas.

Nos ensinamentos de Schwab (2016, p. 22):

A quarta revolução industrial irá gerar grandes benefícios e, em igual medida, grandes desafios. Uma preocupação particular é a desigualdade exacerbada. Os desafios colocados pelo aumento da desigualdade são difíceis de quantificar, pois, em grande maioria, somos consumidores e produtores; dessa forma, a inovação e a ruptura afetarão nossos padrões de vida e bem-estar tanto de forma positiva quanto negativa.

Para melhor compreender a desigualdade exacerbada trazida pelo autor, exemplifica-se que a eletricidade, marco da segunda revolução industrial, ainda não está presente em aproximadamente 17% da população mundial, ou seja, é possível que exista a quarta revolução industrial, porém não é correto afirmar que a população mundial como um todo possuirá acesso aos ensinamentos num curto espaço de tempo (SCHWAB, 2016).

Nessa busca infinita por soluções que proporcionem cada vez mais eficiência nos resultados, o maior beneficiado é o consumidor. Tal eficiência pode ser verificada em diversas ações que ganharam uma nova roupagem com o passar dos anos, aliada à tecnologia. Pedir um táxi, uma refeição ou até ter acesso às atividades de entretenimento, como ouvir músicas ou assistir filmes, são possíveis através de um clique. Neste sentido, Schwab (2016, p. 22) menciona que os benefícios da tecnologia para os consumidores são irrefutáveis. A internet, o smartphone e milhares de aplicativos estão deixando nossas vidas mais fáceis e — em geral — mais produtivas.

No que concerne à quarta revolução industrial, Schwab (2018) menciona três desafios que o mundo deverá atender. O primeiro desafio, sustentado pelos autores, é a distribuição dos benefícios da revolução de forma justa, refutando qualquer possibilidade de exclusão. Como segundo desafio, tem-se o gerenciamento das externalidades negativas relacionadas com os possíveis riscos e danos. Já o terceiro desafio é que a quarta revolução possua como liderança os humanos, de forma que sejam os próprios humanos os maiores beneficiários desta revolução, possuindo seus valores respeitados e não sendo tratados como meros objetos financeiros.

Um grande marco da quarta revolução industrial é o uso da inteligência artificial. A Apple, através da Siri (ferramenta disponível em seus equipamentos eletrônicos) demonstra a capacidade infinita da inteligência artificial. Conforme (Schwab, 2016, p. 22), o reconhecimento da voz e o uso da inteligência artificial progredem em uma velocidade tão rápida que se espera que conversar com computadores se tornará, em breve, a regra, criando algo que os tecnólogos chamam de computação ambiental.

Para que a vida em sociedade seja possível de ocorrer, é necessária a criação de normas que estabeleçam os limites de cada indivíduo. Para isso, existe o direito. No âmbito das relações negociais, tem-se a função notarial como sendo de grande relevância para conferir segurança jurídica aos atos celebrados entre particulares. No espectro da função social do notariado, cabe à imparcialidade da atuação notarial democratizar o acesso à informação, orientar as partes, controlar a legalidade, e com isso, criar ambiente de incentivos à “eficácia econômica” e à “confiança” (CAMPILONGO, 2014, p. 20).

Os documentos produzidos pelos notários passam a ganhar conotações até então inimagináveis. É muito adivinhável que o vocábulo “documento” apareça sempre referido às ideias de escritura ou papel, de título ou prova (AMADEI, 2004, p.30).

De início, é importante destacar os aspectos trazidos pela revolução 4.0 nos mais diversos aspectos.

Magalhães e Vendramini (2018) analisam a indústria brasileira, inferindo que a mesma ainda não conseguiu se inserir de forma plena e satisfatória no contexto das tecnologias digitais. Observa-se, segundo as autoras, que no Brasil menos de 10% das empresas possuem o que se entende como “nível avançado de digitalização”. No México, por exemplo, esta porcentagem se aproxima de 40%.

Um aspecto relevante é que a principal preocupação dos empresários no Brasil é o aumento da eficiência e da produtividade. No entanto, a utilização de novas tecnologias para alcançar tais objetivos ainda é subestimado. Um dos problemas principais já detectado diz respeito à incipiência de conhecimento no que se refere às tecnologias adequadas para o desenvolvimento das empresas, além de custos altos para implantação e mesmo a escassez de mão de obra qualificada para lidar com novas tecnologias disruptivas (ZAPAROLLI, 2020).

Outro setor no qual a inteligência artificial está bastante presente no Brasil é o financeiro, que vem oferecendo uma grande diversidade de serviços digitais, além do *blockchain*, que torna possível a criação de meios de pagamento e empréstimos diretamente entre pessoas, com baixo custo.

A Quarta Revolução Industrial possui potencial para ampliar oportunidades para que o país possa alcançar um pleno desenvolvimento, impulsionando assim

indústrias intensivas em conhecimento. Além disso, as novas tecnologias podem trazer oportunidades de geração de empregos, desde que haja mão de obra qualificada para tal, possibilitando criação de renda e até mesmo a redução das desigualdades sociais. As tecnologias, desta forma, de acordo com Magalhães e Vendramini, têm o potencial de promover um desenvolvimento mais sustentável e mesmo inclusivo caso seja impulsionada de forma satisfatória.

Zaparolli (2020) analisa que embora alguns problemas estruturais dificultem o crescimento no que se refere à utilização de ferramentas tecnológicas da indústria 4.0 no agronegócio, o Brasil já pode ser considerado pioneiro em adoção de novas tecnologias neste setor.

A atividade notarial também sofreu, sofre e, por consequência, sofrerá, diversas mudanças significativas ocasionadas pela revolução industrial 4.0.

2.1 TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS

Uma nova tecnologia geralmente é fruto de um somatório de ideias antes já estudadas. É isso que defende Weinersmith (2018), que defende que novas tecnologias quase nunca são obra de gênios isolados com uma boa ideia. À medida que o tempo passa, essa ideia se mostra cada vez mais verdadeira. Determinada tecnologia do futuro talvez precise que algumas tecnologias intermediárias se desenvolvam antes, e muitas delas podem parecer irrelevantes ao serem descobertas.

São consideradas tecnologias disruptivas as inovações em produtos, serviços e também em modelos de negócios que apresentem soluções/alternativas que tragam algo novo para o âmbito do mercado, sobretudo aquelas voltadas para os “consumidores não tradicionais” (CHRISTENSEN; RAYNOR, 2003).

Compreende-se que não basta se constituir como uma inovação, a tecnologia disruptiva é aquela que tem potencial de romper paradigmas e oferecer soluções e/ou serviços que tenham grande impacto em determinado setor e até mesmo na sociedade de um modo geral.

Desta maneira, de acordo com a análise de Markides (2006), a inovação disruptiva rompe paradigmas e modifica profundamente as práticas sociais, os modos

de vida, de trabalho e de relações sociais. Ou seja, o mais relevante neste caso não é a tecnologia em si, mas de quais formas ela passa a ser utilizada e quais transformações gera em seu entorno. O público ao qual são destinadas as inovações disruptivas, em geral, conforme apontam Schmidt e Druehl (2008), difere daquele que se constitui como o receptor preferencial das inovações consideradas como sustentadoras:

A inovação disruptiva começa com o suprimento da necessidade de um público menos exigente e ganha força aos poucos até que passa a atender as necessidades também dos clientes mais exigentes, a partir desse momento passa a ser uma ameaça às grandes empresas que se baseiam nas inovações sustentadoras. Inovação disruptiva pode se caracterizar como um novo entrante em um mercado existente, ou ainda como impulsionadora de desenvolvimento de um novo mercado (NOGAMI, 2019).

Essas inovações são consideradas em seu formato inicial como sendo de menor desempenho quando comparadas aos principais atributos que constroem as tecnologias sustentadoras. No momento em que essas tecnologias conseguem atingir um desempenho parecido ao das tecnologias sustentadoras, elas iniciam o que denominamos como “o processo de disrupção”, e desta forma, passam a incomodar e mesmo ameaçar as empresas que já se encontravam em uma posição estabelecida no mercado (NOGAMI; VELOSO, 2018).

De acordo com a análise de Nogami e Veloso (2018), compreende-se que as inovações disruptivas inicialmente tendem a ser comercializadas e a circular quase que exclusivamente em mercados considerados como emergentes. Isto porque suas características ainda não conseguem atender aos consumidores tradicionais e mesmo das classes médias altas, consideradas as classes mais abastadas.

Assim, os autores apontam que a área de marketing possui grande responsabilidade atualmente, pois ainda é necessário identificar necessidades não atendidas a fim de desenvolver soluções não tradicionais que possam atender a estes consumidores: “a inovação disruptiva representa essa solução para uma necessidade não atendida” (NOGAMI; VELOSO, 2018).

Desta forma, o que se infere é que as inovações denominadas como sustentadoras são tradicionalmente encontradas em economias desenvolvidas e a inovação disruptiva costuma encontrar terreno mais favorável em economias emergentes, além de ser bem explorada nesse tipo de economia. Entretanto, visando

a possibilidade de atingir maiores lucratividades, a tecnologia disruptiva busca ser comercializada e difundida em grande escala, assim como qualquer outro mercado que trabalha com baixas margens.

2.2 IMPACTOS DA REVOLUÇÃO 4.0

O avanço tecnológico é, em si, um fator positivo, representando a evolução das ferramentas que a sociedade disponibiliza, e que podem ser utilizadas de diferentes formas. No entanto, alguns problemas surgem a partir daí: o aumento dos acidentes de trânsito ocasionados pelo uso destes aparelhos enquanto as pessoas dirigem é um dado alarmante, que tem suscitado reflexões e preocupações no Brasil e em diversos países ao redor do mundo.

Diversos estudos se debruçaram sobre a questão que concerne ao desenvolvimento tecnológico no mundo contemporâneo e os seus impactos nas mais diversas áreas da vida social.

Os impactos são abrangentes, sendo positivos por um lado, porém negativos por outro. A disseminação da internet, assim como a popularização do uso de aparelhos celular — atualmente com taxas altíssimas de acesso à internet — se constituem enquanto um avanço tecnológico inegável e sem precedentes. O uso da internet e dos celulares, tal como conhecemos hoje, é considerado por muitos pesquisadores e cientistas como absolutamente revolucionário (CASTELLS, 2000; LÉVY, 1993).

O Brasil e o mundo passam por um momento onde há um evidente salto tecnológico a partir da década de 1980. Desta forma, compreende-se que esse desenvolvimento tecnológico irá causar impactos profundos nas relações de trabalho do mundo contemporâneo (ANTUNES, 2006): a automação, robótica e microeletrônica são incorporadas à produção fabril e causam intensas transformações no mundo do trabalho e na produção do capital.

O fordismo e o taylorismo — modelos de produção em massa marcados pelo trabalho rotineiro e cronometrado pelas esteiras fabris — já não são os únicos e entrelaçam-se com novos modelos de produção: neofordismo, neotaylorismo, pós-fordismo. (ANTUNES, 2006).

Neste atual contexto, compreende-se a sociedade contemporânea como um lugar onde a população está cada vez mais conectada entre si e consumindo um grande volume de informações fragmentadas. De acordo com dados publicados pelo Global Digital Report 2018, o Brasil possui aproximadamente 130 milhões de usuários ativos em redes sociais online. Este número corresponde a cerca de 55% da população brasileira, considerando a estimativa populacional de 209 milhões de pessoas no país, fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ou seja, estamos lidando com mais da metade da população, que acessa, cria e compartilha informações diversas em uma velocidade sem precedentes.

De acordo com Schumpeter (1968), a inovação tecnológica possui uma dupla dimensão no que se refere aos postos de trabalho, que se constituem como uma das principais transformações no mundo contemporâneo: se de um lado poderia favorecer a oferta de empregos nos períodos de expansão do ciclo econômico, por outro lado, poderia ser um agravador do desemprego em momentos de crise e recessão. É justamente o que seria o desemprego tecnológico, que faz parte do chamado desemprego cíclico.

É necessário enfatizar que o modo de produção capitalista é sujeito a constantes crises econômicas, que são cíclicas, e parte deste modo de produção.

A expansão das atividades produtivas apareceria, então, como um processo de *destruição criadora*, em que um ciclo contínuo mais ou menos intenso de desestruturações e reestruturações criaria e destruiria empresas, atividades, empregos.

Quando observadas situações históricas específicas, vêem-se diferentes movimentos e intensidades desse processo de *destruição criadora*. Também ocorrem distintos saldos desse processo de reestruturação e desestruturação, de criação e destruição, assim como diferentes condições macroeconômicas, sociais e institucionais em que se baseia esse processo. Dessa forma, alguns países podem apresentar pujança e dinâmica de crescimento, enquanto outros, estagnação ou decadência (MATTOSO, 2000, p. 45).

Desta forma, compreende-se que o desenvolvimento tecnológico pode resultar em crescimento econômico e de aumento na oferta de empregos. Isto implicaria no aumento da produtividade. No entanto, a inovação tecnológica e a elevação da produtividade reduzem a necessidade de contratação de mão de obra, impactando os antigos postos de trabalho, e favorecem novos setores, assim como novas atividades econômicas.

Os próprios meios de comunicação e plataformas inauguradas por tais avanços tecnológicos da era digital são criadores de novos postos de trabalho: Facebook e Google, por exemplo, se tornaram empresas transnacionais de porte gigantesco.

Tanto a tecnologia da informação quanto a comunicação, desempenham uma função relevante no desenvolvimento econômico-social, pois permitem que haja uma facilidade crescente de acesso pela população aos serviços e bens de consumo. A evolução tecnológica trouxe um dinamismo à sociedade, melhorando a qualidade de vida e a participação social, gerando novos empregos e setores da economia.

O desenvolvimento tecnológico também afetou, de forma irreversível, pessoas, organizações e mercados, impactando e — em algumas situações — destruindo organizações sociais, empregos, modelos de negócios e indústrias. Com a Inteligência Artificial, que já é preconizada e exaltada por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento, consequências devastadoras associadas à nova tecnologia poderão surgir, levando à ruptura da estrutura social com a extinção de empregos e desdobramentos éticos e socioeconômicos.

O impacto do desenvolvimento tecnológico não é um tema recente.

[A maquinaria] não atua apenas como uma corrente poderoso, sempre pronto a tornar “supérfluo” o trabalhador assalariado. O Capital, de maneira aberta e tendencial, proclama e maneja, a maquinaria como potência hostil ao trabalhador. Ela se converte na arma mais poderosa para repressão das periódicas revoltas operárias, greves etc. Contra a autocracia do capital. Segundo Gaskell, a máquina a vapor foi, desde o início, um antagonista da “força humana”, o rival que permitiu aos capitalistas esmagar as crescentes reivindicações dos trabalhadores. [...] Poder-se-ia escrever uma história inteira dos inventos que, a partir de 1830, surgiram meramente como armas do capital contra motins operários. (MARX & E ENGELS, 2007, p. 508)

O processo de desenvolvimento tecnológico se conecta com a necessidade de inovação no modo de produção capitalista. Os capitais, cada vez mais, percebem a necessidade de inovação tecnológica no intuito de ser cada vez mais competitivos no mercado.

A finalidade de aumentar os lucros e expandir os mercados se conecta também com a necessidade de reduzir o trabalho vivo, priorizando novas frentes de trabalho que estejam em consonância com o novo aparato tecnológico disponível no mundo atual. Essa tendência da substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto é apontada por pesquisadores como um elemento a ser destacado: as capacidades intelectuais

estão cada vez mais sendo deslocadas para os equipamentos tecnológicos. Além disso, há uma expansão do trabalho no setor de serviços, que são esferas não diretamente produtivas, e remetem a uma “noção ampliada de trabalho”.

Para Antunes (2000), a “classe-que-vive-do-trabalho”, forma como ele denomina a classe trabalhadora contemporânea, é hoje formada por trabalhadores produtivos e improdutivos. Os improdutivos são aqueles que atuam no setor de serviços que atendem aos capitalistas ou mesmo ao uso público, e são assim denominados pelo autor por não constituírem “elemento vivo do processo de valorização do capital e de criação de mais-valia”. Este trabalho é consumido como valor de uso, embora não crie valor de troca.

Para compreender as questões do trabalho na contemporaneidade é necessário considerar dois pontos fundamentais: o trabalho, tal como conheceu Marx, sofreu impactantes e profundas modificações. Dentre as muitas consequências destas transformações, está o que se convencionou denominar como desemprego estrutural. Embora teses sobre o “fim do trabalho” e a “perda de centralidade” sejam fortes no campo analítico sobre este tema (OFFE, 1989; FRIGOTTO, 1995; ANTUNES, 1995), desde o final dos anos 80 e início dos anos 90, compreendemos aqui que não se trata de uma substituição do trabalho pela ciência ou negação do trabalho como elemento central, mas sim de uma interação crescente entre as atividades produtivas e improdutivas (ANTUNES, 1995).

Portanto, ao invés da substituição do trabalho pela ciência, ou ainda da substituição da produção de valores pela esfera comunicacional, da substituição da produção pela informação, o que se pode presenciar no mundo contemporâneo é uma maior *inter-relação*, uma maior *interpenetração* entre as atividades produtivas e as improdutivas, entre as atividades fabris e de serviços, entre atividades laborativas e as atividades de concepção, que se expandem no contexto da reestruturação produtiva do capital. O que remete ao desenvolvimento de uma concepção ampliada para se entender sua *forma de ser do trabalho* no capitalismo contemporâneo, e não à sua negação. (ANTUNES, 1995, p. 163)

Embora seja possível considerar outras variáveis que justifiquem o desemprego na sociedade contemporânea, não se pode deixar de dar centralidade à questão do desemprego estrutural (SOARES, 2000). Observamos que no capitalismo contemporâneo há em curso, desde o início do século XX, um processo de “desproletarização do trabalho fabril”, que embora impacte de diferentes formas

países de capitalismo avançado e os ditos de Terceiro Mundo, está presente em todo o mundo capitalista.

Ao mesmo tempo em que ocorreu tal diminuição do trabalho operário tradicional, ocorreu também uma significativa expansão do trabalho assalariado no setor de serviços. Além disso, vive-se ante uma “heterogeneização do trabalho” (ANTUNES, 1995): ao mesmo tempo em que ocorre um aumento do subproletariado, há a incorporação das mulheres no mercado de trabalho, e uma exclusão dos mais jovens e dos mais velhos. Há, portanto, segundo a análise de Antunes, uma heterogeneização da classe trabalhadora, atrelada à fragmentação e complexificação da mesma.

Tais transformações que vem ocorrendo no mundo do trabalho são interpretadas por teóricos como a transição da sociedade industrial para uma sociedade pós-industrial, assim, para além da lógica da flexibilização e precarização das relações de trabalho, outros pontos precisam ser considerados. Na sociedade pós-industrial, denominada também como “nova sociedade” (BELL, 1973), como já mencionamos, há uma forte predominância no setor de serviços. Atrelado a isto, podemos perceber uma preponderância de profissionais liberais e técnicos como classe e uma evidente centralização do saber teórico. Assim, como características desta sociedade pós-industrial, também podemos mencionar o controle normativo da tecnologia e a criação de uma nova tecnologia intelectual. (DE MASI, 2001)

O processo de flexibilização imposto pelas transformações no processo de acumulação capitalista traz consigo significativas mudanças nas relações de trabalho. Para Antunes (1995), trata-se de uma subproletarização intensificada, expressa através do trabalho temporário, subcontratado, terceirizado, parcial: termos e práticas cada vez mais comuns nos países capitalistas. Trata-se, portanto, da expansão de uma diminuição no trabalho operário tradicional, um aumento do trabalho assalariado no setor de serviços, e uma ampliação sem precedentes do trabalho precário.

No entanto, a mais brutal transformação imposta por estes novos padrões de acumulação capitalista é o desemprego estrutural, que ganha proporções sem precedentes, atingindo o mundo capitalista como um todo, incluindo os países de capitalismo avançado.

A reestruturação produtiva não resultou numa ampliação da educação básica e profissional abrangente para a população. Num cenário de crise, essa realidade tende a ser cada vez mais acirrada. Para Kuenzer (1998), o argumento amplamente utilizado de que a escolarização básica, quando complementada por uma formação profissional, confere “empregabilidade”, pode ser classificada como má fé. No entanto, negar a necessidade de reivindicarmos e lutarmos por mais e melhor educação é necessário, pois esta constitui um imprescindível e único espaço de construção de conhecimento e da possibilidade de um projeto contra-hegemônico.

Compreendemos assim, segundo as análises de Kuenzer (1998), que se por um lado a educação como promotora da empregabilidade é uma tese ilusória, por outro ela constitui a única base de esperança para alcançarmos as necessárias transformações na realidade social.

O processo de incorporação de novas tecnologias associado às novas formas de gestão da produção constitui uma tendência global irreversível no mundo capitalista. Diversos países vivenciam essa realidade, inclusive o Brasil, onde também podemos identificar as características deste processo de “modernização produtiva” com todas as suas consequências e desdobramentos. No campo das relações de trabalho, sob os signos do neoliberalismo e pós-modernismo, assume aquilo que diversos autores vêm dominando como *novlangue* (uma nova língua). Assim, temos as origens das teses que apontam para o fim do trabalho, a não centralidade do trabalho, sociedade pós-industrial, sociedade do conhecimento, empregabilidade, laborabilidade (FRIGOTTO, 2001).

O processo de flexibilização imposto pelas transformações no processo de acumulação capitalista traz consigo significativas mudanças nas relações de trabalho.

O constante aperfeiçoamento das técnicas de aprendizagem de máquina e sua expansão em várias áreas podem mudar, consideravelmente, a relação homem-máquina em poucos anos. Assim como a comunicação em rede, os smartphones e a internet alcançaram um efeito globalmente difundido na sociedade, permitindo interações e comunicações instantâneas. A popularização da computação cognitiva e o avanço da Inteligência Artificial (IA) provocarão grande impacto na sociedade, acarretando efeitos positivos na vida das pessoas, mas também podendo desenvolver efeitos negativos que envolvam economia, liberdade, ética e empregabilidade.

As inovações da Tecnologia da Informação na “alta modernidade”, com o avanço da Inteligência Artificial, parecem trazer grandes oportunidades pela transformação digital. Esta acarreta ganhos de eficiências nas empresas, na vida individual e na sociedade em geral, porém ameaça os empregos e modelos de negócios já estabelecidos.

Ao mesmo tempo em que um mundo de possibilidades e oportunidades se abre com ferramentas que podem revolucionar diversas áreas do conhecimento — levando benefícios para uma extensa parcela da sociedade — os desafios e riscos parecem ser igualmente impactantes nos trabalhos e nas relações sociais.

(...) Nas condições da modernidade, o futuro é continuamente trazido para o presente por meio da organização reflexiva dos ambientes de conhecimento. A modernidade reduz o risco geral de certas áreas e modos de vida, mas ao mesmo tempo introduz novos parâmetros de risco, pouco conhecidos ou inteiramente desconhecidos em épocas anteriores (GIDDENS, 2002, p.11).

(...) O mundo moderno tardio – o mundo que chamo de alta modernidade – é apocalíptico não porque se dirija inevitavelmente à calamidade, mas porque introduz riscos que gerações anteriores não tiveram que enfrentar (GIDDENS, 2002, p. 12).

Refere-se a uma possível substituição de milhões de trabalhadores humanos individuais e, para lidar com essas rupturas tecnológicas advindas da Inteligência Artificial inéditas do século XXI, é necessário desenvolver novos modelos protetores socioeconômicos o mais rápido possível, modelos esses que devem se pautar não na proteção dos empregos ou postos de trabalhos específicos, mas sim na proteção do indivíduo como um ser social, provendo as necessidades básicas para a dignidade da pessoa humana, autoestima e status social.

O indivíduo é o ser social. Sua manifestação de vida – mesmo que ela não apareça na forma imediata de uma manifestação comunitária de vida, realizada simultaneamente com outros – é por isso, uma extenuação e confirmação da vida social. A vida individual e a vida genérica do homem não são diversas, por mais que também – e isso necessariamente – o modo de existência da vida individual seja um modo mais particular ou mais universal da vida genérica, ou quanto mais a vida genérica seja uma vida individual mais particular ou universal (MARX, 2010, p. 108).

De acordo com Brynjolfsson and McAfee (2011), à medida que a inovação tecnológica está aumentando, mais softwares e tecnologias disruptivas fazem com que os trabalhadores se tornem redundantes no mercado de trabalho.

Já segundo Frey & Osborne (2016), uma pesquisa recente da Universidade de Oxford sobre o futuro da empregabilidade sustenta que 47% das ocupações de trabalho do mercado norte-americano têm alta probabilidade de serem potencialmente automatizadas, isto é, executadas por computadores com pouca ou nenhuma supervisão humana, talvez em uma década ou duas.

Um dos estudos que recebeu menções nas discussões acerca do tema foi a análise elaborada pela consultoria McKinsey, que estimou uma perda de até 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho no Brasil em função do crescente uso de processos automatizados, tecnologia de informação e Inteligência Artificial, capazes de progressivamente substituir trabalhos rotinizados, até mesmo aqueles exercidos por trabalhadores altamente especializados (MANYIKA, 2017).

Diante de tantas mudanças e avanços no decorrer dos últimos anos, seria muito complexo prever as relações sociais do futuro com o advento da Inteligência Artificial. Destaca-se que, diversos estudos já realizados demonstram as capacidades das máquinas em desempenharem atividades melhores que os seres humanos.

No fórum econômico mundial de Davos, em 2017, os mais otimistas acreditavam que, como em revoluções passadas, novas oportunidades de trabalho surgiriam em detrimento das extinções provocadas pela Inteligência Artificial.

Alguns defendem que não haverá substituição, mas sim colaboração entre homens e máquinas. Outros, porém, acreditam que essa onda tecnológica será mais assustadora que as anteriores e a mais severa (Frey & Osborne, 2016). Stephen Hawking, brilhante físico inglês, Elon Musk e outros cientistas assinaram uma carta aberta na ONU, alertando o quanto a Inteligência Artificial poderia ser potencialmente perigosa, até mesmo mais que armas nucleares. Tal opinião é compartilhada por grandes mentes da tecnologia, como Steve Wozniak e Bill Gates.

2.3 TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN*

A tecnologia *Blockchain* é considerada disruptiva e possui potencial de grande transformação na maneira como o mercado opera e também governos. Conforme aponta Han (2017), isto ocorre devido às suas características de “confiabilidade, imutabilidade, autenticidade e auditabilidade”, a partir da geração de dados criptografados que passam por uma rede de validação horizontal. Desta forma, essa

tecnologia tem colaborado para estimular uma grande diversidade de pesquisas que vem propondo a sua aplicação em vários setores e campos do conhecimento.

A *Blockchain* se baseia em um algoritmo matemático que, por meio de uma corrente de blocos, consegue identificar transações realizadas de forma virtual. A cadeia de blocos que é gerada posteriormente à operação fica registrada e também é replicada em vários servidores responsáveis pela validação do registro. Esse procedimento é capaz de tornar essa criptografia segura, uma vez que, por conta das diversas cópias que ficam espalhadas, se torna bastante improvável realizar algum tipo de alteração nos blocos através de ataques *hackers* (Government Office for Science, 2016).

O ator Swan (2015) define *Blockchain* da seguinte maneira:

O blockchain é um livro público descentralizado em todo o mundo para o registro, reconhecimento e transferência de todos os ativos e interação social, o banco de registros públicos de uma sociedade, um mecanismo de organização para facilitar o progresso humano em larga escala de maneiras anteriormente inimagináveis. O blockchain é um modelo de consenso em escala e, possivelmente, o mecanismo pelo qual estávamos esperando pode ajudar a inaugurar uma era de inteligência de máquina amigável (SWAN, 2015, p. 94, tradução livre).¹

Esse tipo de tecnologia se difundiu após a sua implementação em um sistema mundial de transações financeiras realizado através da criptomoeda digital *Bitcoin*, idealizada por Nakamoto (2008). Todas as transações financeiras realizadas geram uma chave criptografada específica, o que traz mais segurança para o procedimento.

Para ocorrer a validação, esse código precisa passar por uma série de servidores a fim de que validem a transação através de mineração. Tal procedimento tem o objetivo de resolver o valor do novo algoritmo que foi gerado no momento em que uma nova transação é solicitada (OBERHAUS, 2017). Essa lógica proporciona a criação de um código “criptografado único, inviolável, imutável e resiliente, capaz de promover uma transação financeira segura, rápida e sem intermediários”

¹ Na versão original: The blockchain is a worldwide decentralized public ledger for the registration, acknowledgement, and transfer of all assets and societal interaction, a society's public records bank, an organizing mechanism to facilitate large-scale human progress in previously unimagined ways. ... The blockchain is a consensus model at scale, and possibly the mechanism we have been waiting for that could help to usher in an era of friendly machine intelligence

A *Blockchain* conta, portanto, com uma rede distribuída para que ocorra a verificação de autenticidade da operação. Assim, há uma cópia pública registrada em cada servidor que efetuou a operação para cada fato realizado (ZACHARIADIS et al., 2019).

Considerando os atributos anteriormente mencionados, observam-se características derivadas, como, por exemplo, segurança no armazenamento dos registros, integridade e confiabilidade, descentralização das operações, etc.

As redes *Blockchain* podem diferenciar-se por redes públicas (não permissionadas) ou privadas (permissionadas). A primeira tem regras específicas, e funciona independentemente de aspectos legais ou mesmo regulatórios — como é o caso do *Bitcoin*; os validadores de todas as transações são anônimos e a entrada para participar da rede de “mineradores” é livre. Por outro lado, as privadas precisam seguir regulamentação. Dessa forma, os participantes são pré-selecionados e as aplicações precisam ficar restritas a corporações fechadas. Isto é, as chaves criptografadas de acesso para ocorrer a realização das operações em uma rede aberta é necessariamente de amplo acesso e também anônimas.

Quando se trata de uma rede permissionada, as chaves de acesso são controladas, havendo também a necessidade de solicitação de permissão para que sejam efetuadas as transações (BLOCKGEEKS, 2019).

De acordo com Pilkington (2016), é possível definir a natureza do *Blockchain* como informacional e processual, e não somente relacionada com a dimensão financeira/monetária.

2.4 DADOS ELETRÔNICOS

De acordo com Beck, Avital, Rossi e Thatcher (2017) existem alguns tópicos de estudo relacionados à *Blockchain* que precisam ser mais bem aprofundados no que se refere a estruturas, tais como: plataformas de pagamentos, questões legais, implicações organizacionais, Internet das Coisas (IoT), desenvolvimento social e ambiental sustentável, eficiência energética, e até mesmo novas moedas/atores envolvidos em futuros modelos organizacionais que sejam oriundos de novas tecnologias.

Colchester (2019) tem pesquisado algumas tendências geradas pelo uso da *Blockchain*, como, por exemplo, agências reguladoras governamentais que tenham caráter mais flexível e também iniciativas prontas para serem trabalhadas e/ou lideradas por governos e consórcios mais capazes de prover tecnologias desse tipo, baseadas em modelos de governança que tenham como fundamento a base de dados compartilhados.

Muito embora haja grande otimismo no que se refere ao desenvolvimento e à adoção desse tipo de nova tecnologia, é fundamental evidenciar que a implementação da *Blockchain* demonstra ainda uma vasta gama de desafios e de limitações técnicas, como a baixa capacidade de transferência de informações por segundo, o tempo de latência para gerar uma transferência segura, o tamanho dos dados gerados, a segurança, o desperdício de recursos energéticos utilizados para minerar, a dificuldade de criar programas que utilizam a *Blockchain* devido a sua complicada interface de programação de aplicações.

O que se compreende é que essa ferramenta é utilizada sobretudo para lidar com as questões dos dados eletrônicos e buscar uma maior segurança na era digital, item que será desenvolvido a seguir.

2.5 SEGURANÇA NA ERA DIGITAL

Com o advento da internet e a popularização da utilização de tecnologias em quase todos os setores, também veio à tona a discussão sobre a necessidade de garantir a segurança das informações que circulam pelos sistemas, se tornando uma das principais preocupações da contemporaneidade (MARCIANO; LIMA-MARQUES, 2006).

Dessa forma, a utilização cada vez mais disseminada de sistemas informatizados integrados por meio de redes torna-se um fator central na sociedade da informação. Estamos diante, portanto, de um universo de conteúdos e continentes digitais que está evidentemente sujeito a uma série de ameaças que podem comprometer de forma contundente a segurança do complexo usuário-sistema-informação. A tecnologia da informação está no centro do debate sobre segurança na era digital, pois esse setor é capaz de apresentar parte da solução para essa questão, mesmo não sendo capaz de resolvê-lo de forma integral.

As políticas de segurança da informação precisam necessariamente dar conta de um equilíbrio dos aspectos humanos e também técnicos da segurança da informação, além de modelos de políticas atuais, voltados às questões tecnológicas. (MARCIANO; LIMA-MARQUES, 2006).

As discussões sobre segurança da informação transcendem a dimensão dos controles computacionais, tornando possível assim que diferentes abordagens possam ser usadas com base em sua definição conceitual.

De acordo com Moraes (2010), a segurança da informação pode ser definida como um processo cujo objetivo é garantir a proteção às mais diversas informações do mau uso, seja ele intencional ou não, realizados por pessoas internas ou mesmo externas à organização.

Segundo a análise realizada por Ferreira (2003), a segurança da informação torna possível o uso de recursos que suportam as informações necessárias para a realização de atividades estratégicas, táticas e operacionais de forma confiável. Para Sêmola (2003) a conceituação de segurança da informação a entende como uma área do conhecimento que tem como finalidade a proteção dos ativos de informação contra acessos que não estejam autorizados, assim como possíveis alterações indevidas ou sua indisponibilidade.

Toda essa discussão no que concerne a segurança da informação em sua gênese encontra-se associada aos princípios da confidencialidade/sigilo, onde controles de segurança em uma versão mais inicial e incipiente eram utilizados a fim de garantir o sigilo de informações consideradas como críticas. Assim, compreende-se que confidencialidade é um princípio de extrema importância no interior da segurança da informação. No entanto, existem outros que precisam ser considerados com o objetivo de proteger efetivamente os dados e informações.

Sêmola (2003), em sua análise, menciona que são três os princípios básicos que servem como norte para a implementação da segurança da informação, sendo eles: confidencialidade, integridade e disponibilidade. De acordo com Beal (2005), no entanto, informações consideradas críticas precisam ser protegidas para que se possa evitar uma possível destruição, indisponibilidade temporária, adulteração ou divulgação não autorizada.

Nakamur e Geus (2007) compreendem a existência de outros dois princípios para que a proteção da informação seja efetivada, que são a autenticidade e o não-repúdio. A fim de tornar mais claros os princípios mencionados abaixo estão descritos de acordo com os referidos autores já mencionadas ao longo deste tópico:

- **Confidencialidade:** compreendido como o princípio que garante que a informação seja acessada apenas pelas entidades expressamente autorizadas.
- **Integridade:** visa assegurar que a informação seja íntegra e fiel, isto é, garantir que ela não tenha sofrido ou sofra quaisquer tipos de alterações por entidades não autorizadas pelo seu proprietário.
- **Disponibilidade:** diz respeito ao princípio que busca assegurar que a informação esteja sempre disponível quando for compreendida como necessária em alguma circunstância por seu proprietário.
- **Autenticidade:** visa garantir que as entidades envolvidas em um processo contendo informações digitais são autênticas, isto é, se são verdadeiras, garantindo que a informação é de fato oriunda da fonte que diz ser.
- **Irretratabilidade:** este princípio é também mencionado na literatura especializada como “não-repúdio”, e se refere à possibilidade de garantia que uma entidade não possa negar a autoria de algo que tenha sido realizado por ela.
- **Tempestividade:** este é o princípio que diz respeito à garantia de validade de determinada informação digital ao longo do tempo.

Cabe destacar que para cada um dos princípios apresentados, precisam ser adotados necessariamente mecanismos tecnológicos específicos que servirão como as ferramentas, tecnologias e protocolos utilizados no processo de segurança da informação (NAKAMURA; GEUS, 2007).

3 PRÁTICA NOTARIAL

A atividade notarial é composta por um conjunto de normas que se unem a partir dos mais diversos ramos do direito. O direito civil, empresarial, imobiliário, dentre outros, buscam regular as atividades exercidas pelo profissional responsável por atuar no âmbito das serventias extrajudiciais.

Do ponto de vista ontológico, ou seja, do "ser", é uma unidade do direito. Mas do ponto de vista "conhecimento", ele é dividido em ramos (civil, comercial, trabalhista, etc.), com intensidade crescente. O fenômeno notarial é um assunto com raízes filosóficas (Kant). Como objeto de conhecimento, o direito notarial é composto de tudo o que é perceptível através nossos sentidos desde que ocorre, como leis, registros, cartórios, escrituras, etc. É definido, então, como o conjunto de regras que regular sistematicamente o fenômeno notarial, que são estão dispersos no ordenamento jurídico atual. (LAFFERRIERE, 2008, p. 23, tradução livre).²

O notário, conforme preceitua o Estatuto dos Notários e Registradores — Lei n. 8.935/1994 —, é um profissional do direito, dotado de fé pública, que possui, dentre outras atribuições, a de dar forma legal aos atos requeridos pelos usuários das serventias, além de auxiliar juridicamente as partes, orientando-as acerca das consequências jurídicas dos atos a serem praticados.

Toda a história da prática notarial, sobretudo acerca dos atos praticados pelos notários, se desenvolveu a partir da necessidade da sociedade em instrumentalizar os negócios realizados. Kumpel (2017, p. 61) determina que se pode afirmar com certeza, que o protótipo do notariado se originou na antiguidade no momento em que se fez necessário um ente social confiável que redigisse os negócios entabulados pelas partes.

Nos ensinamentos de Veloso (2017, p. 38):

Os hebreus e egípcios, em tempo que remonta a eras distantes, deram início a um costume de alguém se colocar à disposição de quaisquer interessados, para lavrar anotações, escritos, apontamentos. Com menos semelhança ao sistema atual, também os cretenses, os fenícios e os mesopotâmicos. Os

² No texto original: Desde el punto de vista ontológico, es decir del "ser", se predica la unidad del Derecho. Pero desde el punto de vista del "conocimiento", se lo divide en ramas (civil, comercial, laboral, etc.), cada vez con mayor intensidad. El fenómeno notarial es un tema de raíz filosófica (Kant). Como objeto de conocimiento, el derecho notarial está compuesto por todo aquello que es perceptible a través de nuestros sentidos desde que ocurre, como por ejemplo las leyes, los registros, los escribanos, las escrituras, etc. Se lo define, pues, como el conjunto de normas que regulan sistemáticamente el fenómeno notarial, las cuales se encuentran dispersas en el ordenamiento jurídico vigente.

gregos também tinham estes povos, que ofereciam os seus serviços para defender em praça pública, as ideias das quais alguém era partidário, quando este outorgante não se sentia capacitado, em termos de oratória, para convencer aos demais. Reconhecendo que as suas posições políticas seriam mais bem expostas se um grande orador sobre elas falasse em praça pública, havia a delegação de defesa das posições individuais. Ou então, a encomenda era do texto que o próprio interessado lia em praça pública. Era a época da democracia grega que conduzia as decisões administrativas junto aos homens livres em praça pública. Restou dito sobre homens livre porque, à época, mulheres e escravos não tinham voz e voto.

Antes do surgimento da prática notarial, os negócios eram celebrados verbalmente, sem qualquer prova escrita, em que algumas vezes a utilização de testemunhas era medida acautelatória, mas que, por si só, não garantiam nenhum cumprimento do pactuado.

Com a evolução da sociedade e a necessidade de celebração de negócios jurídicos, a prática notarial ganha forma e se torna a solução para conferir validade jurídica. As atividades de mercância ganham maiores proporções e os interessados iniciam a procura pela efetivação de negócios seguros, reduzindo o risco e proporcionando ao mercado o dinamismo das operações.

À medida que os grupos humanos evoluíram e interagiram com os outros, atos jurídicos começaram a transcender essas comunidades locais para outras exteriores; ou seja, produziram-se relações jurídicas mais complexas. Essa complexidade se manifestou com o crescimento dessas sociedades, de modo que todos os atos jurídicos que eram celebrados não eram mais conhecidos pelos membros destes e foi preciso testar sua execução.

Nesse sentido, surgiu a necessidade de segurança jurídica na realização atos legais e isso foi satisfeito com a fé pública (fé é acreditar em algo que não é percebido pelos sentidos, e seu caráter público consiste na obrigação de que o Estado impõe aos membros da comunidade que tomem como certo o que não é testemunhado e que está registrado em um documento) (RÍOS HELLIG, 2012, p. 01, tradução livre).³

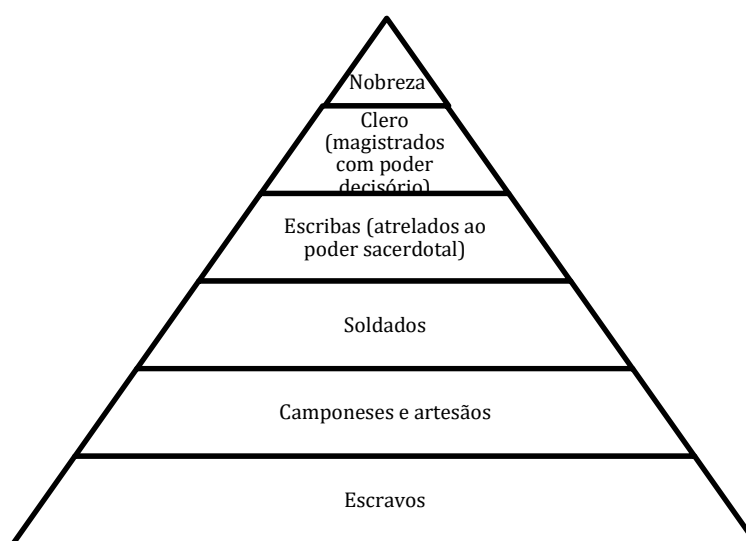
Os hebreus e os egípcios, muito tempo antes da democracia grega, já credenciavam pessoas para redigir documentos, representativos dos negócios que

³ Na versão original: Conforme evolucionaron los grupos humanos y se relacionaron con otros, los actos jurídicos comenzaron a trascender de esas comunidades locales hacia otras exteriores; es decir, se produjeron relaciones jurídicas más complejas. Esta complejidad se manifestó con el crecimiento de dichas sociedades, por lo que todos los actos jurídicos que se celebraban ya no eran conocidos por los miembros de éstas y fue necesario probar su ejecución. En este sentido, surgió la necesidad de la seguridad jurídica en la realización de los actos jurídicos y esto se satisfizo con la fe pública (fe es creer en algo que no se percibe por los sentidos, y su carácter de público consiste en la obligación que el Estado impone a los miembros de la colectividad de tener por cierto lo que no presenciaron y que consta en un documento).

faziam as partes contratantes de tais serviços (VELOSO, 2017, p. 40). Essas pessoas credenciadas eram os denominados escribas.

Sobre a importância do escriba, que deu origem ao atual notário e a prática notarial, ela é contextualizada pela análise da pirâmide social, conforme os ensinamentos de Kumpel (2017, p. 63).

Figura 1 – Pirâmide social



Fonte: Kumpel (2017).

A partir de então, simples promessas verbais foram substituídas por informações escritas, com a presença de intermediários especializados na caligrafia, os quais, mais tarde, tornaram-se funcionários oficiais (KUMPEL, 2017). Destaca-se ainda que, conforme o autor mencionado, esses intermediários eram profissionais dotados de fé pública, proporcionando a presunção de veracidade dos atos por eles lavrados, semelhante à atuação dos dias atuais nos sistemas que adotam o notariado latino.

Acerca da necessidade de um terceiro intervir nos negócios jurídicos conferindo fé pública e segurança jurídica, Günther Gonzáles Barrón (2022, p. 934) explica que:

Os indivíduos estão ligados uns aos outros por meio de contratos, atos ou procedimentos privados, para os quais tenha surgido, como conveniente e/ou necessário, que um terceiro imparcial, devidamente qualificado, certifique a autenticidade e legalidade dos direitos adquiridos, a fim de evitar ou reduzir a possibilidade de conflitos ou litígios emergentes entre as partes no futuro.

Dessa forma, a atuação do notário se insere na dinâmica de relações jurídicas privadas para lhes proporcionar segurança e confiança, facilitando assim a circulação de mercadorias e incentivando a produção, crédito e desenvolvimento econômico em geral. Portanto, a necessidade cria notário, uma vez que sua função abre caminho em conjunto com as exigências da autenticidade e garantia de direitos.⁴ (Tradução livre)

Com relação à prática notarial, é importante destacar os sistemas de notariado na análise do direito comparado. Conforme mencionado por (Kumpel, 2017, p. 106), o XVI Congresso Internacional do Notariado Latino, que ocorreu em 1982 no Peru, adotou um modelo de classificação que passou a ser universalmente aceito. Essa classificação trouxe uma tripartição dos sistemas de notariado, sendo elas: notariado administrativo, notariado anglo-saxão e notariado latino.

O notariado administrativo é um modelo derivado da filosofia social, política e econômica oposta ao capitalismo, compondo, portanto, o mundo socialista ou das democracias populares (KUMPEL, 2017, p. 110).

Por sua vez, acerca do notariado anglo-saxão, Veloso (2017, p. 58), cita que:

Em conceitos desprovidos de profundidade, pode-se dizer que o notariado anglo-saxônico, é um formalizador das vontades que já devem estar carregadas de convencimento ou conhecimento jurídico, não cabendo ao notário a orientação, a assessoria, a opinião. [...] É o sistema adotado pelos Estados Unidos, pela Inglaterra e pela Venezuela, e os países integrantes da Common Law, como Jamaica, Nigéria, Nova Zelândia e Tanzânia. O Canadá também adota, ao lado do anglo-saxão, o sistema romano-germânico.

O sistema latino, por fim, é aquele que muitos autores classificam como universal. Surgiu em Roma e se espalhou por todo o mundo, notadamente após a decadência do notariado socialista (VELOSO, 2017, p. 61).⁵ Nos dizeres de Ríos Hellig (2012, p. 28), o sistema notarial latino consiste na faculdade do notário para dar

⁴Na versão original: Los particulares se vinculan entre sí por medio de contratos, actos o procedimientos privados, por lo que surgió, como conveniente y/o necesario, que un tercero imparcial, debidamente calificado, certifique la autenticidad y legalidad de los derechos adquiridos, con el fin de evitar o aminorar la posibilidad de que en el futuro surjan conflictos o litigios entre las partes. De esta manera, la actuación del notario se inserta dentro de la dinámica de las relaciones jurídicas privadas para dotarlas de seguridad y confianza, facilitando así la circulación de los bienes e incentivando la producción, el crédito y el desarrollo económico en general. Por tanto, la necesidad crea al notario, pues su función se abre paso en conjunción con las exigencias de autenticidad y aseguramiento de los derechos.

⁵ A expressão “notariado do tipo latino” é de cunho evidentemente convencional. A convenção se deu no âmbito da União Internacional do Notariado Latino, instituição internacional não governamental, criada em 1948 para promover e coordenar a função e desenvolvimento da atividade notarial no mundo. Na época era constituída por 19 países membros. Hoje a instituição está presente em aproximadamente 120 países, abrangendo dois terços da população mundial e mais de 60% do PIB do planeta (KUMPEL, 2017, p. 112).

forma a um ato jurídico de sua autoria e autonomia, que deve escrever, preservar, reproduzir, autorizar e registrar em instrumento.⁶

Conforme ver-se-á, o notariado latino possui a característica de ter investido na atividade um profissional do direito com capacidade técnica para assessorar juridicamente as partes. É o sistema adotado no Brasil.

No Brasil, o surgimento da prática notarial ainda é tema bastante controverso na doutrina. A tarefa de encontrar o histórico do notariado no Brasil é dificultada pela má conservação dos documentos e pela falta de técnica do trato pelos historiadores (Kumpel, 2017, p. 95). Conforme o autor, a prática do primeiro ato notarial no Brasil é atribuída a Pero Vaz de Caminha, o qual foi escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral. O trabalho do tabelião era realizado em uma casa comum chamada de “cartório” ou “paço do tabelião”.

Com a divisão das terras brasileiras em faixas, que partiam do litoral até a linha imaginária do Tratado de Tordesilhas, teve-se o início da atuação notarial no Brasil. As faixas, denominadas Capitanias Hereditárias, foram doadas aos nobres e às pessoas de confiança do rei (KUMPEL, 2017, p. 97).

Em que pese a notícia do primeiro tabelionato de notas no Brasil ser no ano de 1565, somente nos séculos XIX e XX surgiram com mais ênfase as legislações especiais que cuidaram de organizar a atividade notarial, com a atividade registral.

O Código Civil de 1916 previu algumas iniciativas do tabelião de notas, a exemplo do testamento público. Em 1985, teve-se a edição de lei especial acerca dos requisitos para lavratura pública. A Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente a necessidade de concurso público para ingresso na atividade e em 1994 a Lei n. 8.935, de 8 de novembro, denominada Estatuto dos Notários e Registradores, regulou de forma ampla a atividade dos notários.

O notário, ao elaborar o instrumento do contrato, aconselha as partes, expondo-lhes como o Direito rege a relação que estão a constituir, dá forma jurídica ao negócio pretendido. Ele trata de expressar a vontade das partes, que é manifestada em sua presença. O documento produzido exprime apenas o que elas lhes disseram, mas na forma adequada à lei. Serve de prova pré-constituída daquele acordo de vontade pelo qual as partes criaram uma relação entre si, regida pelo Direito. Dá assim, segurança aos

⁶ Na versão original: [...] el sistema del notariado latino consiste en la facultad del notario para dar forma a un acto jurídico bajo su autoría y autonomía, el cual debe redactar, conservar, reproducir, autorizar y registrar en un instrumento.

contratantes. Conselheiro que é, presente ao acordo de vontades e elaborador do instrumento, o Notário é escolhido pelas partes. A escolha é feita pelos critérios de confiança, formação profissional, etc. (AMADEI, et al, 2004, p.15).

A ação do tabelião, em primeiro lugar, garante a vontade livre e autêntica em contratos ou atos privados, de modo que o consentimento é dado com liberdade, conhecimento, capacidade e sem vícios (Ríos Hellig, 2012, p. 935) (tradução livre).⁷

De forma a corroborar com o entendimento da prática notarial, passa-se a analisar a finalidade dos serviços notariais, em especial aquelas atinentes ao tabelião de notas.

3.1 FINALIDADE

No estudo da finalidade dos serviços notariais, de início destaca-se a importância de utilizar-se o termo “serviço”.

Conforme ensina Veloso (2017, p. 130), o que se denominava “cartório” até 1988, passou a ter nome de “serviço” por determinação da Lei Maior. Neste sentido, vê-se que o constituinte originário se preocupou em deixar explícito que o usuário do serviço não tem vínculo com o prestador e vice-versa.

O serviço notarial possui caráter público, conforme previsão constitucional, e deve ser exercido por pessoa devidamente aprovada em concurso de provas e títulos.⁸ Assim, define Campilongo (2014, p. 40) que os notários atuam por insubstituível e fundamental delegação estatal, formam braço alongado da atuação do Estado. Possuem forma híbrida: de um lado são agentes públicos; de outro, oferecem suporte essencial ao próprio mercado.

Sobre o serviço notarial ser de natureza pública, Amadei et al (2004, p. 15) menciona que essa natureza não foi dada pela Constituição de 1988, mas, bem antiga,

⁷ Na versão original: La actuación del notariado, en primer lugar, garantiza la voluntad libre y auténtica en los contratos o actos privados, de tal suerte que el consentimiento sea prestado con libertad, conocimiento, capacidad, y sin vicios.

⁸ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de Provedor ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988)

foi herdada das Ordenações do Reino. O Título LXXVIII das Ordenações Filipinas, que cuida “Dos Tabeliães de Notas”, mostra bem que seu ofício é público.

O particular, enquanto titular do serviço notarial, está adstrito às observâncias legais, de forma a cumprir com a legislação atinente, uma vez que a legalidade é um dos princípios norteadores da atividade, conferindo segurança jurídica aos usuários que depositam nesse profissional a confiança da correta celebração de negócios jurídicos dos mais diversos admitidos em direito.

Tentando explicar a finalidade do serviço notarial, Loureiro (2019, p. 53) determina que:

Destarte, a busca do ser humano pela segurança para si e para sua família, para seus empreendimentos e negócios como meio de lograr estabilidade, paz, confiança, dissipando angústias e temores, constitui, desde sempre, uma necessidade tangível e inegável.

Pretende o autor destacar a importância do profissional do direito, investido na função pública, com atributos técnicos para acompanhar os atos e negócios, conferindo segurança aos usuários.

Acerca da função notarial, na lição de Campilongo (2014, p. 17):

Seu papel é muito claro e preciso para o sistema jurídico, especialmente para a tradição *civil law* [...] Da mesma forma, o notariado não atua para si próprio nem exclusivamente para o sistema jurídico. O que dele se espera, evidentemente, é que, ao desempenhar seu papel, preste serviço relevante também para o sistema político e para o sistema econômico. Porém essa relevância extrai sua força da especificidade do direito. É justamente por atuar num âmbito de possibilidades reduzidas, específicas e de baixa complexidade, que a função notarial pode se diferenciar e, ao mesmo tempo, se relacionar, de uma parte, com a função jurisdicional, e, de outra, parte, com as funções diferenciadas da economia e da política.

Os ensinamentos do autor corroboram com a ideia de que o notário possui uma finalidade de extrema importância para o sistema jurídico, uma vez que desempenha a atividade de conferir autoridade aos negócios celebrados na sua presença, por se tratar de um detentor de fé pública conferida pelo Estado.

Nesse sentido, o notário atua como equilibrador de forças e, portanto, é dito que sua atuação deve ser sempre isonômica e equidistante das partes envolvidas (KUMPEL, 2017, p. 137).

O princípio da imparcialidade deve ser observado pelos notários, e também pelos registradores, no exercício da atividade, sendo que todas as partes devem ser tratadas de forma isonômica, sem que o notário advogue para qualquer das partes envolvidas.⁹

Na mesma toada, Günther Gonzáles Barrón, (2022 p. 941) prevê que a função notarial cumpre uma importante missão de precaução ou prevenção de conflitos através da intervenção de um terceiro imparcial na conformação documental do negócio jurídico, que confere além da autenticidade, outras finalidades (tradução livre).¹⁰

Numa minuciosa análise dos estudiosos do tema, vê-se que é incontroversa a importância do notário para conferir a segurança jurídica dos atos praticados pelos particulares que a eles submetem suas vontades. Conforme (CAMPILONGO, 2014), em termos abstratos, a função pública do notariado advém do interesse social e comunitário no bom andamento das relações privadas.

Além de atribuir autoridade aos negócios realizados na sua presença, o notário atua como um agente pacificador de conflitos, ou ainda, um agente preventivo, tendo em vista que um ato ou negócio jurídico lavrado com o auxílio de pessoa técnica competente para tal, possui reduzidos os riscos de futuro litígio entre os envolvidos.

Nos ensinamentos de Kumpel (2017, p. 137), o notário opera como um equilibrador de forças, portanto, é dito que sua atuação deve ser sempre isonômica e equidistante das partes envolvidas. Além disso, determina que o notário desempenha também função de assessoria e ponderação, buscando a imparcialidade.

É importante destacar que a função jurídica de assessorar as partes do notário não deve ser confundida com aquela exercida pelo advogado. A função do advogado,

⁹ Embora tenham os notários e registradores o dever de informar aos usuários os serviços que estão solicitando ou quais serviços têm de solicitar, nas Serventias, as informações prestadas devem ser imparciais, sem pender para um dos usuários do serviço, sem proteger um lado em detrimento do outro. Somente os serviços assim prestados terão eficácia e cumprirão o poder de ofertar segurança jurídica. Ser imparcial é dedicar a informar às partes em igualmente entre elas. Óbvio que, em determinados momentos, as informações carecem de maiores explicações. Exemplo: ao ser lido um testamento ou ser lavrada uma procuração para uma pessoa analfabeta ou para um bacharel em Direito, há necessidade de explicação detalhada dos termos técnicos e das consequências – no caso da pessoa analfabeta – ou menos recheada de detalhes, no segundo caso. O que se pensa, quando se impõe o dever de imparcialidade, é a isonomia, a igualdade entre os iguais (VELOSO, 2017, p. 106-107).

¹⁰ Na versão original: La función notarial cumple una importante misión cautelar o de prevención de conflictos, a través de la intervención de un tercero imparcial en la conformación documental del negocio jurídico, al que dota de autenticidad, entre otros fines.

como o próprio nome sugere, é advogar a favor de uma das partes, de forma parcial, defendendo os interesses daquele que o contrata, ao passo que o notário é um agente imparcial, expondo todas as consequências jurídicas dos atos requeridos e não devendo buscar beneficiar qualquer dos usuários.

Da finalidade do notário, Ríos Hellig (2012) esclarece que:

O notário, como já foi dito, lavra o instrumento notarial sob sua responsabilidade, autoriza, preserva e reproduz, proporcionando segurança e tranquilidade para a sociedade a que serve. Também é responsável por auxiliar as autoridades locais e federal na apuração e integralização dos tributos aduaneiros; ao notificá-los de certas circunstâncias relevantes de que o notário tenha conhecimento, e monitoriza que o procedimento de registro necessário seja cumprido para que os atos que lhe foram concedidos (tradução livre).¹¹

Assim, o autor explicita a importância do notário para o Estado, uma vez que ele se torna um fiscalizador de determinadas obrigações. Por exemplo, cita-se a atividade de fiscalizar o dever dos tributos recolhidos para as transações instrumentalizadas na serventia.¹²

Para os historiadores, a atividade notarial denota uma importante função conservadora. No Museu do Louvre, em Paris, encontram-se expostos antigos contratos de compra e venda e de arrendamento de imóveis nos valores férteis do Nilo, com descrição dos bens e identificação das partes, a fim de evitar conflitos sobre suas localizações e confrontações (LOUREIRO, 2019, p. 55).

Vê-se que a atividade também serve para preservar a história de negócios jurídicos importantes, pois a conservação dos documentos e livros constantes da serventia também é um dever do notário, conforme ver-se-á quando da análise dos deveres constantes do Estatuto dos Notários e Registradores.

No que concerne à funcionalidade, o direito notarial, visto de forma geral, é considerado todo o arcabouço jurídico de normas e princípios, notadamente de direito

¹¹ Na versão original: El notario, como se ha dicho, redacta el instrumento notarial bajo su responsabilidad, lo autoriza, conserva y reproduce, brindando así seguridad y tranquilidad a la sociedad a la que sirve. También se encarga de auxiliar a las autoridades locales y federales en el cálculo y entero de impuestos de derechos; en avisarles de determinadas circunstancias relevantes de los que el notario tenga conocimiento, y vigila que se cumpla con el procedimiento registral necesario para que se publiciten los actos que ante él se otorgaron.

¹² Acerca da obrigação de fiscalizar o recolhimento de tributos devidos nos atos notariais, pode-se mencionar o Código Tributário Nacional que prevê expressamente a responsabilidade do notário e do registrador em fiscalizar os tributos envolvendo os atos por eles lavrados ou registrados.

privado, que, de alguma forma, trata da atuação do tabelião junto ao usuário (KUMPEL, 2017, p. 137).

A partir das informações de Kumpel (2017, p. 205), foi possível a elaboração do seguinte esquema a fim de explicar a atuação notarial:

Figura 2 – Atuação notarial



Todas as etapas do processo acima proposto dizem respeito à atuação do notário (ou de seus prepostos) desde o momento que o usuário entra na serventia até o momento em que ele sairá com o ato perfeito e acabado.

Desse modo, o presente trabalho possui o escopo de analisar a atividade notarial, enfatizando a legislação que regula a atividade no território brasileiro, denominada o Estatuto dos Notários e Registradores – Lei n. 8.935/1994, no âmbito da territorialidade admitida na atuação.

3.2 ANÁLISE DA LEI N. 8.935/1994

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme mencionado alhures, previu no seu artigo 236 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (Brasil, 1988). Ainda determina em seu parágrafo primeiro que lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Com intuito de regular a atividade notarial e registral, conforme disposto no texto constitucional, em 18 de novembro de 1994 foi sancionada a Lei n. 8.935, também conhecida como Estatuto dos Notários e Registradores. De acordo com

Martha El Debs (2018, p. 1671), é “a primeira norma federal que regulamentou a atividade extrajudicial”, e prescreve em seu primeiro artigo que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1994).

Da análise literal do artigo que inaugura o texto infralegal, é possível subtrair algumas características da atividade. De início, destacam-se os quatro princípios gerais balizadores da atividade: a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos.

A publicidade é informativa, ou seja, todo ato notarial e documento arquivado no tabelionato é público. Segundo Kumpel (2017, p. 196), é importante não confundir a forma pública com a publicidade decorrente do ato. O autor ainda completa explicando que a publicidade decorre da delegação da atividade, que é uma atividade de caráter público.

Com relação à autenticidade, nos dizeres de De Plácido (2016, p. 276), ela se refere à qualidade de ser autêntico ou de ser verdadeiro. Opõe-se a falsidade. A autenticidade do documento ou do ato indica que é ele verdadeiro, exato e está legal. Assim, o notário possui o condão de conferir veracidade aos atos por ele lavrados.

A segurança mencionada no artigo 1º da Lei n. 8.935/1995 confere estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral. Por sua vez, a eficácia consiste na aptidão de produzir efeitos jurídicos. Ela assegura a produção desses efeitos decorrentes do ato notarial e registral (MARTHA EL DEBS, 2018, p. 1674).

Avançando na leitura da lei, o artigo 3º traz o conceito do notário, destacando ser um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e registral (BRASIL, 1994). Em outras palavras, conforme Loureiro (2019, p. 55), os notários e registradores são agentes públicos, especializados na área do direito privado, encarregados pela segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos. Determina ainda o autor que “quando o legislador trouxe o notário e o registrador como agente público, quis ele tratar de uma característica única, e não do agente público em sentido estrito. O notário se posiciona entre o jurista estatal e o jurista privado (2019, p. 56).

O Estatuto dos Notários e Registradores – Lei n. 8.935/1994 elencou que são os titulares dos serviços notariais e registrais, disciplinando suas atribuições e competências.

Aos notários de forma geral, conforme artigo 6º compete:

Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos (BRASIL, 1994).

Acerca da intervenção dos notários nos instrumentos requeridos pelas partes, Amadei et al (2004, p. 21) menciona que:

É o poder público que intervém nos atos jurídicos, para garantir sua autenticidade e dar segurança aos participantes. O testamento, por exemplo, pode ser feito por várias formas, mas o instrumento público terá a presunção de legalidade e de autenticidade do negócio jurídico. Ainda que um contrato possa ser celebrado por instrumento particular, nada impede que as partes prefiram o instrumento público, buscando segurança, garantia e perpetuidade que o instrumento particular, isoladamente, não propicia.

As atribuições dos notários são bastantes amplas. Conforme Loureiro (2019, p. 83), essas atribuições podem ser classificadas em duas espécies: legitimadores e certificadora. A legitimadora consiste em legitimar os atos e negócios jurídicos solenes, ao passo que a certificadora consiste em conferir autenticidade, veracidade e certeza absoluta dos atos.

No que se refere à função autenticadora, no direito comparado, sobretudo daqueles países que adotam o sistema notariado latino, é possível encontrar diversas doutrinas que tratam do tema. Nessa toada, Ríos Hellig (2012, p. 40) descreve que a função autenticadora deve ser exercida pessoalmente e em todas as suas ações. Conselho, instrumentação e julgamento conduzem-se de acordo com a prudência legal e imparcial (tradução livre).¹³

Conforme já visto, o notário é profissional do direito que possui o dever de assessorar juridicamente as partes, de forma imparcial. O usuário da serventia deposita no notário a confiança de que todas as consequências jurídicas lhes serão

¹³ No texto original: La función autenticadora deberá ejercerla de manera personal y en todas sus actuaciones de asesoría, instrumentación y juicio, conducirse conforme a la prudencia jurídica e imparcialmente.

esclarecidas, cabendo ao próprio usuário a opção pela lavratura do ato jurídico que melhor atenda suas necessidades. É profissional do direito, pois para ingresso na atividade, de acordo com a própria lei, é necessário ser bacharel em direito ou ainda ter no mínimo dez anos de atividade notarial, prazo que o legislador entendeu ser suficiente para aquisição de conhecimento jurídico capaz de conferir ao agente capacidade para ingressar na atividade como titular do serviço notarial.¹⁴

Além das características já trazidas, Martha El Debs (2018, p. 1678) completa:

Os notários e registradores são verdadeiros instrumentos de pacificação social, e visam garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Ressalta-se ainda, a importância da atividade exercida pelos notários e registradores na prevenção de litígios e seu auxílio para o desafogamento do Judiciário.

Como agente público, ainda que sui generis, o notário está adstrito ao cumprimento das disposições legais, conforme já exposto. Para assegurar que a legalidade será respeitada pelo delegatário do serviço, cuidou o legislador de elencar os deveres, bem como as sanções as quais o profissional está sujeito. Essas disposições também encontram amparo no Estatuto dos Notários e Registradores.

Nos artigos 22 a 24, a lei trata da responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores. Dos artigos 25 a 27, estão dispostas as incompatibilidades com a atividade. Entre os artigos 28 a 30, é possível encontrar os direitos e deveres destes profissionais e, finalmente, a partir do artigo 31 até o 36 estão as disposições concernentes às infrações disciplinares, bem como as sanções cabíveis.

Nem sempre um notário ou registrador, ao assinarem um termo em entrada em exercício, estão cientes de que, doravante, as atitudes e omissões próprias ou dos seus prepostos (empregados), no exercício da função, poderão resultar em terem que indenizar a alguém por um serviço prestado a destempo, com defeito ou de forma a causar dano a um dos signatários contratuais ou a um terceiro em relação aos comparecentes à Serventia (VELOSO, 2017, p. 247).

Quis o autor enfatizar a importância da atividade prestada pelo notário, de tal modo que a função notarial é um serviço público, ainda que delegada aos particulares,

¹⁴ Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão (BRASIL, 1994).

sendo que, em caso de qualquer dano provocado aos usuários, poderão estes se valerem de ação própria para buscar a reparação do mal causado.

Deve haver na atuação notarial o máximo de prudência possível para o ato. Conforme Kumpel (2017, p. 218), o sujeito prudente é aquele que, por meio de uma visão antecipada do futuro, adota diligências cautelares. Por meio de uma memória do passado e da reiteração do ato, adquire-se uma percepção do presente.

Acerca da responsabilidade do estado nos danos causados pelos notários e registradores, essa já foi tema de inúmeras discussões. Porém, em 2019, com o enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 842.846 de Santa Catarina, restou superada a controvérsia, de forma que foi assentado o entendimento de que o Estado responde objetivamente pelos danos causados pelo notário ou registrador, devendo, em caso de dolo ou culpa, intentar ação de regresso sob pena de improbidade administrativa.

A Corte Suprema não enfrentou a questão acerca da dupla garantia, de forma que se o usuário optar por ingressar com ação diretamente em face do notário ou registrador, será possível. Porém, neste caso, a responsabilidade será subjetiva, devendo ser comprovada a culpa ou o dolo do agente, ao passo que se o usuário ingressar em face do estado, essa comprovação não se faz necessária, uma vez que a responsabilidade do estado neste caso é objetiva, conforme já decidido pela Corte Suprema.

Os deveres dos notários e dos registradores, notadamente aqueles especificados no artigo 30, devem ser respeitados de forma integral, sob pena da culminação de quaisquer das sanções previstas em lei.

Acerca da classificação dos deveres dos notários, Loureiro (2019, p. 107) elenca as seguintes: a) de natureza ética ou deontológica; b) concernentes à legalidade; c) relativos ao serviço; d) concernentes ao público.

Numa análise do direito comparado, no Peru, os notários possuem deveres os quais também devem estrito cumprimento.

O notário é obrigado a cumprir diversas funções, entre as quais, os três primeiros são de ordem funcional, ou seja, ligam-no ao cliente ou utilizador, enquanto o quarto é de natureza societária, uma vez que constitui uma

obrigação na estrutura da respetiva Ordem Notarial. (GÜNTHER GONZÁLES BARRÓN, 2022, p. 1150) (tradução livre).¹⁵

Não pretende este trabalho esgotar o estudo de todos os artigos do Estatuto dos Notários e Registradores – Lei n. 8.935/1994, mas tão somente trazer aqueles que de alguma forma são importantes para análise do tema proposto.

3.3 TERRITORIALIDADE DOS NOTÁRIOS

A Lei n. 8.935/1994, em seu artigo 8º, prevê que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens, objeto do ato ou negócio.

Na sequência, o artigo 9º disciplina que o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Além disso, previu também limitação territorial para o caso de o notário necessitar efetuar qualquer diligência que, neste caso, não poderá ser feita fora do território o qual recebeu a delegação. Da leitura de tais artigos, é possível extrair que, independentemente do domicílio ou do local onde se encontram os bens objetos do negócio jurídico, o usuário pode optar por requerer a lavratura do ato notarial em qualquer tabelionato de notas. O legislador não previu nenhuma limitação circunscricional para esta situação. Ao explicar a intenção do legislador, Martha El Debs (2018, p. 1737) discorre:

No que se refere ao notário, existe uma particularidade, pois embora ele deva praticar suas atividades na comarca em que recebeu a delegação, a escolha do tabelião de notas é livre, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Dessa forma, apenas o notário não está sujeito ao princípio da territorialidade. O tabelião de notas, ao desenvolver a atividade pública identificada pela confiança, tanto do Estado como dos particulares que o procuram, é escolhido livremente pelas partes, independentemente da residência e do domicílio delas e do lugar de situação dos bens objetos dos fatos, atos e negócios jurídicos. Embora livre a escolha pelas partes, ele não pode desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação. Dessarte, uma escritura pública lavrada por tabelião fora do município para o qual recebeu a delegação é nula de pleno direito.

¹⁵ No texto original: El notario se encuentra obligado a cumplir distintos deberes, entre los cuales, los tres primeros son de orden funcional, esto es, lo vinculan frente al cliente o usuario, mientras el cuarto es de orden corporativo, pues constituye una obligación dentro de la estructura del Colegio Notarial respectivo.

Na prática, exemplificando, o usuário que mora na cidade de São Paulo poderá, por previsão legal, optar em lavrar uma escritura pública de compra e venda de imóvel em tabelião de notas localizado na cidade do Rio de Janeiro, sem qualquer óbice. Cabe destacar que aqui está-se tratando da competência dos notários, que é diferente daquela prevista para o registrador de imóvel, onde o registrador competente será o da localização do bem.

O que acontece muitas vezes é que os emolumentos são cobrados conforme legislação estadual, ou seja, cada unidade da federação possui uma tabela de emolumentos própria, atendendo as peculiaridades locais, conforme disposto na Lei n. 10.169/2000.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras: I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País; II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato; III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em: a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região; b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

No artigo 2º, III, a), o legislador previu que os emolumentos devem considerar as peculiaridades socioeconômicas da região. Cada unidade da federação levará em conta os aspectos próprios, o que, na prática, culmina muitas vezes por tabelas de emolumentos demasiadamente diferentes, ainda que se tratem de estados de uma mesma região.

Profissionais da área imobiliária, tais como corretores de imóveis, quando estão em municípios com distância consideravelmente pequena até outro estado da federação, muitas vezes optam por lavrar escrituras com conteúdo econômico no estado vizinho, quando a tabela de emolumentos daquele irá compensar o deslocamento.

A mesma questão é enfrentada de forma diferente pelos oficiais registradores de imóveis, uma vez que a competência desses é da circunscrição do imóvel, pouco importando em que local do território brasileiro foi lavrado o título a ser registrado.

Sobre a territorialidade, muitos doutrinados a tratam como um princípio atinente à atividade notarial.

Há serventias que têm circunscrição definida. O mais claro quanto a este sistema é o Registro Imobiliário. É do conhecimento de praticamente todo o público que um imóvel somente pode ser registrado no território de competência do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca. [...] Pelo princípio da territorialidade, um oficial ou registrador somente pode atuar dentro da sua área para a qual recebeu a delegação. Assim, comenta-se em dois passos: o primeiro, para citar que os Tabelionatos de Notas não têm uma circunscrição inicial, mas se e somente se (segundo passo) for procurado pelo requerente do serviço, pois o próprio tabelião, ou seus prepostos, não podem, jamais e sob pena de nulidade e responsabilidade pelos prejuízos que causar pela nulidade, sair da sua área de atuação para executar serviços em outros locais (VELOSO, 2017, p. 122).

Alguns defendem que tal princípio não se aplica aos notários, uma vez que são livres para lavrar atos de quaisquer bens, independente da sua localização, desde que as partes se dirijam até a serventia.

Defendendo a não aplicação do princípio da territorialidade aos notários, Loureiro (2019, p. 85) menciona que, ao contrário dos registradores, o notário não está sujeito a uma determinada limitação territorial. O notário não pode sair da comarca para a qual recebeu a delegação para praticar atos de ofício: as partes é que devem se locomover ao seu serviço notarial.

Acerca da interpretação do que seria o limite territorial o qual o tabelião pode se deslocar, é importante verificar as normativas estaduais. A depender da unidade da federação, a circunscrição será todo o território municipal, ou ainda pode ser limitada a determinado distrito, não abrangendo todo o município.

A competência notarial também é tratada no direito comparado, a exemplo do que acontece no México, que também integra o notariado do tipo latino. O país possui a *Ley del notariado para el Distrito Federal*, a qual regula a atividade notarial.¹⁶

O artigo 34 da referida lei dispõe que:

¹⁶ LEY DEL NOTARIADO PARA EL DISTRITO FEDERAL. Disponível em [https://paot.org.mx/centro/leyes/df/pdf/Indf\(25enero06\).pdf](https://paot.org.mx/centro/leyes/df/pdf/Indf(25enero06).pdf). Acesso em: 08 ago. 2022.

Artigo 34 - O exercício das funções notariais corresponde aos cartórios do Distrito Federal no âmbito territorial da entidade. Os notários do Distrito Federal não poderão exercer suas funções ou estabelecer escritórios fora de seus limites. Os atos que são celebrados antes de sua fé, podem referir-se a qualquer outro lugar, desde que as escrituras ou atas sejam assinadas correspondente pelas partes no Distrito Federal, e o cumprimento das disposições desta lei (tradução livre).¹⁷

Verifica-se que a competência territorial dos notários é encontrada em outros países que adotam o sistema notariado.

A liberdade de escolha do tabelião de notas, além de prevista na Lei n. 8.935/1994 no artigo 8º, também veio expressamente na Resolução do CNJ n. 35 de 2007 que regulamentou a Lei n. 11.441/2007, tratando da lavratura de escrituras públicas de divórcio e inventário no âmbito extrajudicial.

Para atuação dentro da previsão legal, requer-se do tabelião de notas condutas pautadas na lealdade, na técnica e praticadas de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio que são depositados na profissional delegatário (MARTHA EL DEBS, 2018)

Após a análise de toda a prática notarial, em especial o princípio da territorialidade, passa-se ao terceiro e último capítulo, que pretende aprofundar as disposições constantes em normativas infralegais no tocante à aplicação da territorialidade no âmbito dos tabelionatos de notas.

¹⁷ No texto original: Artículo 34 - Corresponde a los notarios del Distrito Federal el ejercicio de las funciones notariales en el ámbito territorial de la entidad. Los notarios del Distrito Federal no podrán ejercer sus funciones ni establecer oficinas fuera de los límites de éste. Los actos que se celebren ante su fe, podrán referirse a cualquier otro lugar, siempre que se firmen las escrituras o actas correspondientes por las partes dentro del Distrito Federal, y se de cumplimiento a las disposiciones de esta ley.

4 PROVIMENTO N. 100 DO CNJ E A LIMITAÇÃO TERRITORIAL

O Estatuto dos Notários e Registradores prevê nos artigos 37 e 38 como se dá a fiscalização judiciária dos atos notariais e registrais.¹⁸ Quis o legislador que a atividade fosse fiscalizada pelo Poder Judiciário. A respeito desse, a Constituição Federal de 1988, no artigo 92, elenca os seus órgãos componentes:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A Emenda Constituição n. 45 de 2004 incluiu como órgão do Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça, disciplinando no artigo 103-B da Constituição Federal as suas atribuições.

Desde a sua criação, o Conselho Nacional de Justiça tem buscado regular a atividade notarial e registral, editando Provimentos e resoluções de cumprimento obrigatório em todo território nacional, possibilitando a normatização dos serviços.

Com o advento da quarta revolução industrial, sobretudo com todas as novas tecnologias disponibilizadas, viu-se a necessidade de iniciar a regulamentação dos atos notariais eletrônicos, com intuito de facilitar o trânsito de informações entre as serventias notariais e registrais.

No ano de 2020, o mundo foi surpreendido pela variante de um vírus até então desconhecido pela ciência, culminando no reconhecimento de uma pandemia que passou a limitar as ações do homem. Essas limitações foram necessárias para, de alguma forma, tentar minimizar ao máximo o contágio pela doença.

¹⁸ Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Neste sentido, traz Chezzi (2021, p. 19) que:

Os serviços notariais e registrais estão diretamente atrelados ao exercício da cidadania, vez que permitem múltiplos atos da vida civil em seus mais diversos aspectos. Esses serviços destinam-se a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de tais atos jurídicos, sendo, portanto, essenciais. Diante disto, é de extrema importância que a prestação de serviços notariais e registrais seja eficiente, adequada e contínua. Acompanhando os avanços tecnológicos e a modernização das relações sociais, a possibilidade de prestação desses serviços a distância, por meio eletrônico, garante maior acessibilidade e agilidade aos sistemas registrais e notariais, além de garantir a comodidade a seus usuários.

Os serviços notariais e registrais, assim como a indústria, o comércio e os demais setores da economia, educação, e outros, viram a necessidade de acelerar os processos para disponibilizar a maior gama possível de serviços de forma eletrônica, o que culminou na edição do Provimento n. 100 pelo Conselho Nacional de Justiça.

4.1 AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade é um princípio atinente ao direito privado, no qual, dentro das relações privadas, o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, ao contrário do que acontece com a administração pública, que é pautada na legalidade e pode fazer apenas o que a lei permite.

Nos ensinamentos de Coelho (2020, p. 13):

Para o saber jurídico, autonomia da vontade é a referência ao reconhecimento, pela ordem positiva, da validade e eficácia dos acordos realizados pelos próprios sujeitos de direito. A vontade autônoma, para a doutrina, é a que se manifesta livremente na criação de direitos e obrigações, porque nenhuma lei os preestabelece. Em outros termos, pela autonomia da vontade, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e da forma que quiser. A ordem jurídica reconhece os direitos e deveres gerados pela livre manifestação de vontade das pessoas, conferindo validade e eficácia ao contratado entre elas.

Conforme se depreende dos dizeres do autor, a autonomia da vontade nada mais é do que a ampla liberdade que os particulares possuem de contratar. O particular contrata da forma que melhor lhe convém, devendo sua vontade ser respeitada em caso de qualquer desavença.

O mesmo autor ainda menciona que se costuma sintetizar o princípio da autonomia da vontade, no modelo liberal, pela assertiva de que o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Corroborando, Rizzardo (2015, p. 58) menciona que:

Desde o surgimento, passando pelo direito romano e pelas várias correntes filosóficas e jurídicas da história, o princípio da autonomia da vontade sempre foi consagrado. Por isso, é o contrato considerado como o acordo de vontades livres e soberanas, insuscetível de modificações trazidas por qualquer outra força que não derive das partes envolvidas. Induziu a tão alto grau a liberdade de pactuar, que afastou quase completamente a interferência estatal.

Ressalta o autor que o princípio da autonomia da vontade é desde sempre respeitado e consagrado como norteador dos negócios privados.

Por sua vez, Gonçalves (2020, p. 48-49) elucida que:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados.

O particular é livre para contratar, obviamente respeitando os princípios e limites previstos em lei, como, por exemplo, com relação ao objeto ter que ser lícito, possível, determinado ou determinável.¹⁹

A Lei n. 8.935/1994, no artigo 8º, conforme já analisado, prevê a livre escolha pelas partes do tabelião de notas para lavratura dos atos notariais requeridos, independentemente do local de domicílio ou situação dos bens objeto dos negócios. A liberdade trazida pelo legislador na escolha do tabelião nada mais é que a manifestação da autonomia da vontade.

Sobre o termo autonomia da vontade, alguns autores defendem ser ultrapassado, devendo ser substituído por “autonomia privada”. Tartuce (2021, p. 997) menciona filiar-se à parcela da doutrina que propõe a substituição do velho e superado

¹⁹ O Código Civil Brasileiro trata no Livro III acerca dos fatos jurídicos. Dentre os fatos jurídicos estão os negócios jurídicos, tratados pelo legislador a partir do artigo 104 daquele diploma. No referido artigo tem-se os requisitos para a validade do negócio, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

princípio da autonomia da vontade pelo princípio da autonomia privada, o que leva ao caminho sem volta da adoção do princípio da função social dos contratos.

Com o passar do tempo, o Estado viu a necessidade de intervir nos negócios jurídicos, de forma a garantir equidade entre as partes e evitar o abuso de direito, ensejando o surgimento do dirigismo contratual.

O dirigismo contratual parte da necessidade de controlar o individualismo contratual. Não equivale ao princípio da supremacia da ordem pública, mais amplo e abstrato, mas procura circunscrever a atuação do Estado em setores particularizados (RIZZARDO, 2015, p. 74).

Sobre o tema, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 86) mencionam que a limitação da manifestação de vontade dos contratantes, imposta por normas de ordem pública (dirigismo contratual), tornou-se necessária, para que a liberdade volitiva, sem contenção, não se convertesse em abuso.

Alguns setores possuem a intervenção do Estado na vida contratual mais intensa, como, por exemplo, telecomunicações, consórcios, seguros, sistema financeiro (GONÇALVES, 2020, p. 51).

Os contratos podem possuir forma prescrita em lei, ou ainda, possuir forma livre, que é a regra no ordenamento jurídico. Para os contratos que podem ser efetuados por instrumento particular, ainda que não seja necessária a lavratura de escritura pública, nada impede que as partes queiram lavrá-los nesta modalidade, comparecendo ao tabelionato de notas que lhes for conveniente, requerendo a lavratura do ato.

Desde o surgimento das serventias notariais, a regra era de que as pessoas necessitavam estar presente fisicamente na serventia para ser possível a lavratura do ato notarial. Entretanto, com o surgimento das novas tecnologias, sobretudo com a quarta revolução industrial, ou revolução 4.0, tal realidade necessitou de adaptações para corresponder à realidade atualmente vivida.

Nesse contexto, ainda que algumas unidades federativas em suas normativas estatuais já previam, ainda que de forma tímida, a possibilidade da lavratura de atos eletrônicos, o Conselho Nacional de Justiça, por Provimento específico, regulamentou em âmbito nacional essa possibilidade.

4.2 PROVIMENTO N. 100 DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça possui diversas atribuições constantes do seu regimento interno, dentre elas a de editar Provimentos, conforme artigo 8º daquele diploma.

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça [...] ²⁰

O CNJ, dentre outras atribuições, orienta as atividades notarias e registrais através da edição de Provimentos e resoluções.

Com a necessidade de padronizar a lavratura de atos eletrônicos, sobretudo por conta do momento pandêmico mundial que ocorreu de forma intensificada nos anos de 2020 e 2021, foi editado o Provimento n. 100, objeto da presente análise. Além de outras providências, o Provimento n. 100 dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado.

Bonilha Filho (2020) ao estudar a edição do Provimento, conclui que:

[...] diante de um cenário que exige mudança de hábitos, em especial para conjugar a continuidade das inúmeras práticas do dia-dia e atos inerentes aos negócios, atos jurídicos, etc., surgiu a necessidade de implantar, no âmbito dos serviços extrajudiciais, notadamente em relação aos Tabelionatos de Notas, instrumentos tecnológicos, para facilitar a vida dos usuários, assegurando, ao mesmo tempo, segurança jurídica permeada pela fé pública. Inspirados nesse panorama, com a colaboração das respeitadas entidades de classe dos serviços extrajudiciais, o Corregedor Nacional de Justiça editou o Provimento nº 100, do CNJ, publicado no dia 26 de maio de 2020, dispondo sobre prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE, dentre outras providências.

Nas motivações expostas pelo CNJ para edição do referido Provimento, restou destacada a possibilidade da lavratura de atos eletrônicos pelas serventias notariais e registrais, e ainda, que a regulamentação em âmbito nacional é necessária para evitar a concorrência predatória da atividade extrajudicial.

²⁰ Regimento interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 10 set. 2022.

O Provimento n. 100 dos artigos 1º ao 6º trouxe as disposições gerais sobre o tema tratado, conceituando expressões utilizadas no ambiente digital em seu artigo 2º e elencando os requisitos para lavratura do ato eletrônico no artigo 3º.²¹ Ainda, tratou da instituição do e-notariado, da matrícula notarial eletrônica e dos atos eletrônicos em geral. Em suas disposições finais, o Provimento menciona que os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais, são eficazes e

²¹ Art. 2º. Para fins deste Provimento, considera-se: I - assinatura eletrônica notarializada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública; II - certificado digital notarializado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública; III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei; IV - biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular. V - videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente; VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial; VII - documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria. VIII - digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital; IX - papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel; X - documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet. XI - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico; XII - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital; XIII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais; XIV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet; XV - usuários internos: tabeliões de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico; XVI - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais; XVII - CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; XVIII - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro; Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico: I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico; III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital; Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo: a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

produzem efeitos jurídicos perante quaisquer autoridades e repartições públicas e particulares (BONILHA FILHO, 2020).

Laura Ribeiro Vissotto, Tabela de Notas em São José dos Campos/SP, em artigo de sua autoria, explica que a migração dos serviços notariais do papel para o meio digital deveria atender à demanda social de celeridade, evolução tecnológica e desburocratização sem colocar em risco a indispensável segurança jurídica outorgada pela intervenção notarial (VISSOTTO, 2020).

Acerca da atuação dos tabelionatos de notas no meio virtual, Letícia Franco Maculan Assumpção²² e Paulo Hermano Soares Ribeiro mencionam que:

No mundo dos contratos virtuais e da blockchain, os tabelionatos de notas têm muito espaço para atuar. O diferencial é que os tabeliães, que possuem fé pública, garantem a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. Como é preciso que exista segurança digital para oferecer a segurança jurídica, o e-Notariado veio assegurar a prestação de serviço de forma uniforme em todo o território nacional, com todos os recursos tecnológicos mais modernos (Assumpção e Ribeiro, 2021).

A criação do sistema e-Notariado mostra-se como um divisor de eras no âmbito notarial. A primeira diz respeito à era em que o usuário do serviço notarial deveria estar presente fisicamente nas dependências da serventia. Já a segunda relaciona-se à possibilidade da lavratura de atos notariais ainda que não se tenha a presença física do usuário na serventia.

Uma preocupação relevante para lavraturas de atos notariais eletrônicos diz respeito à cobrança de emolumentos. Tal preocupação se mostrou evidente quando das justificativas da edição do Provimento n. 100 que consta a necessidade de evitar a concorrência predatória dos serviços notariais.

A atividade notarial e registral possui regulamentação através de lei federal, que trata das normas gerais para lavratura dos atos. Entretanto, a competência para fixação de emolumentos foi delegada aos estados-membros. Ou seja, um mesmo ato notarial ou registral possuirá valor de emolumentos diferente conforme a unidade federativa em que for praticado, conforme visto alhures.

²² Letícia Franco Maculan Assumpção é Oficial do Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiro, em Belo Horizonte/MG e Paulo Hermano Soares Ribeiro é

4.3 ATOS NOTARIAIS DIGITAIS: e-NOTARIADO

Segundo Guilherme Freira de Moraes Guerra, em seu artigo intitulado “Do serviço notarial eletrônico e do Provimento nº 100/20 do CNJ”, pertencente à coletânea dos artigos que compõem a obra de coordenação de Bernardo Chezzi, conquanto a pandemia global nos tenha, por um lado, imposto tantas restrições e, lamentavelmente, a perda de milhares de vidas humanas, foi, por outro, fundamental para a efetivação do funcionamento dos serviços eletrônicos de notas (CHEZZI, 2021, p. 177).

O Provimento n. 100 do CNJ, em seu artigo 7º, instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado. Conforme mencionado dispositivo:

Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I - interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II - aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III - implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV - implantar a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE.

§ 1º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.

O e-Notariado possui o condão de ser o sistema viabilizador da lavratura dos atos notariais eletrônicos, sobretudo pelos tabeliães de notas, proporcionando aos usuários máxima efetividade dos serviços prestados.

Conforme informações constantes no portal do Colégio Notarial do Brasil – CNB, o e-Notariado é a plataforma digital gerida pelo Colégio Notarial do Brasil –

Conselho Federal, que conecta os usuários aos serviços oferecidos pelos cartórios de notas em todo o Brasil.²³

Todos os atos atinentes ao tabelionato de notas podem se valer da plataforma e-Notariado para sua realização, exceto o reconhecimento de firma por semelhança, que, até o momento, não houve a regulamentação para o ato via e-Notariado.

O Estatuto dos Notários e dos Registradores – Lei n. 8.935/1994, traz em seu texto todas as atribuições de cada uma das serventias notariais e registrais. Em seu artigo 7º constam todas as atribuições do tabelião de notas.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:
I – lavrar escrituras e procurações, públicas;
II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
III – lavrar atas notariais;
IV – reconhecer firmas;
V – autenticar cópias.

Até o advento da regulamentação nacional da prática dos atos eletrônicos, os atos praticados pelos tabeliães de notas necessitavam da presença física do usuário na serventia. Entretanto, com o Provimento n. 100, essa presença física restou substituída pelo sistema de videoconferência, possibilitando que, de qualquer parte do mundo, o usuário consiga a lavratura do ato almejado.

Rafael Gil Cimino²⁴, em artigo denominado “Atos notariais em meio eletrônico: a videoconferência notarial e o dever de sigilo profissional do tabelião de notas”, menciona que os atos notariais são tradicionalmente realizados com a presença física das partes. Nesse momento, tem-se a audiência notarial.

A fé pública que reveste a audiência, é atributo dos atos praticados pelo tabelião de notas e decorre, dentre outros fatores, de sua imparcialidade e equidistância em relação às partes do ato ou negócio jurídico formalizado. Por isso, possível afirmar que os atos notariais garantem segurança jurídica, ou em outras palavras, maior previsibilidade das consequências do ato ou negócio jurídico, além de contribuir para a prevenção de futuros litígios (profilaxia jurídica) por neutralizar riscos e incerteza da negociação (CHEZZI, 2021, p. 183).

Conforme mencionado pelo autor, o atributo da fé pública conferido aos notários garante aos usuários da serventia que o ato que está sendo lavrado

²³ Disponível em <https://www.notariado.org.br/e-notariado/>. Acesso em: 08 out. 2022.

²⁴ Tabelião de Notas de São Vicente/SP.

proporcione a segurança jurídica esperada. Com os atos eletrônicos não é diferente. O surgimento de uma plataforma única e padronizada para todo país proporciona aos usuários a mesma segurança jurídica dos atos praticados na presença física do tabelião.

A videoconferência notarial é a ferramenta tecnológica que permite que as pessoas possam estabelecer à distância contato sonoro e visual em tempo real com o tabelião de notas (Chezzi, 2021). Já o certificado notarizado é aquele emitido pelo tabelião de notas exclusivamente para uso no e-Notariado e lavratura de atos notariais eletrônicos.

No início da edição do Provimento, tinha-se a necessidade de a parte comparecer fisicamente no tabelionato de notas para emissão do certificado notarizado. Posteriormente, foi possibilitada a emissão do certificado também de forma eletrônica, por meio de videoconferência.

Arthur Del Guércio Neto, tabelião de notas de Itaquaquecetuba/SP, destacou a novidade em artigo escrito para o portal da ANOREG-SP (Associação dos Notários de Registradores do Estado de São Paulo), mencionando que:

A recente novidade é que o certificado digital notarizado pode ser emitido online pelos cartórios, fato que não era possível num passado recente. Dessa maneira, o indivíduo que precisa praticar um ato notarial, não necessita de qualquer tipo de deslocamento físico, circunstância valiosíssima em tempos pandêmicos.²⁵

Ainda sobre a atuação do tabelião de notas, destaca-se que a lei n. 8.935/1994 prevê todos os direitos e deveres do titular da atividade delegada pelo estado, de forma que todos esses deveres devem ser integralmente cumpridos pelo tabelião de notas, independentemente de o ato ser lavrado de forma física ou digital.

Assim, atualmente tem-se que todo o processo, desde a emissão do certificado notarizado até a lavratura do ato pela plataforma e-Notariado, pode ser realizada toda de forma eletrônica, garantindo ao usuário da serventia toda a segurança jurídica do ato a ser praticado e produzindo todos os efeitos para fins legais.

²⁵ Certificado Digital Notarizado. Disponível em <https://www.anoregsp.org.br/noticias/65351/certificado-digital-notarizado>. Acesso em: 14 out. 2022.

4.4 PROVIMENTO CNJ VS LEI FEDERAL: UMA ANÁLISE DA HIERARQUIA NORMATIVA

A Constituição Federal de 1988 previu, a partir do artigo 59, como se dá o processo legislativo, sendo as normas de observância obrigatória no âmbito dos estados-membros, Distrito Federal e municípios. O constituinte subdividiu o processo legislativo em emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

O processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos “atores” envolvidos no processo (LENZA, 2020, p. 1003).

De acordo com Paulo e Alexandrino (2017, p. 560), somente poderão ser adotadas pelos entes federativos as espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal, e, também, o procedimento e *quórum* para a aprovação deverão ser análogos.

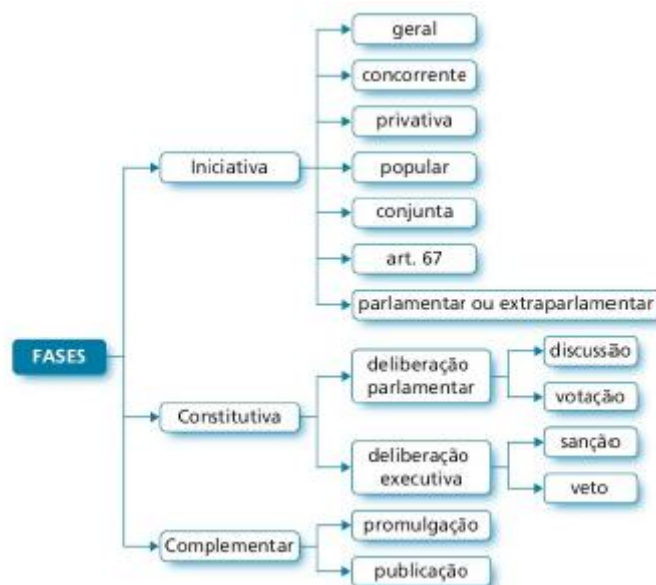
Não apenas os cidadãos de um Estado têm direito a só serem obrigados a determinada conduta por força de lei que tenha observado o devido processo legislativo, como também os parlamentares envolvidos no processo legislativo têm o dever de observá-lo e, ademais, o direito de exigir sua observância (TAVARES, 2020, p. 1297).

Assim, os entes federados, nos procedimentos legislativos, devem observar as normas gerais trazidas pelo constituinte, obedecendo tanto aspectos formais quanto materiais de elaboração.

A produção de normas jurídicas gerais, regulada pela Constituição em sentido material, tem, dentro da ordem jurídica estadual moderna, o caráter de legislação. A sua regulamentação pela Constituição compreende a determinação do órgão ou dos órgãos que são dotados de competência para a produção de normas jurídicas gerais - leis e decretos. Quando os tribunais também são considerados competentes para aplicar Direito consuetudinário, eles têm de receber da Constituição poder para isso - tal como o recebem para a aplicação das leis (KELSEN, 1998, p. 167).

O esquema proposto por Lenza (2020, p. 1005), que representa o processo legislativo das leis ordinárias e complementares, demonstra todas as fases desde a propositura até a efetiva publicação.

Figura 3 – Fases da elaboração legislativa



Fonte: Lenza (2020, p. 1005)

O artigo 54 da Constituição Federal listou diversas espécies normativas e coube à doutrina a análise acerca da hierarquia entre elas.

Sobre a hierarquia entre normas, Paulo e Alexandrino (2017, p. 561) ensinam que:

Dizemos que há hierarquia entre duas espécies normativas quando uma delas é fundamento de validade da outra. Ademais, quando há hierarquia entre duas espécies de normas – espécie X e espécie Y, sendo X hierarquicamente superior a Y -, a norma X, uma vez em vigor, revoga todas as normas Y e a ela anteriores, que sejam com ela incompatíveis, e, além disso, as normas Y que venham a ser editadas posteriormente à norma X não podem com ela conflitar, sob pena de invalidade da eventual norma Y superveniente conflitante.

Ainda acerca do tema, Pedro Lenza (2020, p. 1059) menciona:

Importante notar a inexistência de hierarquia entre as espécies normativas, com exceção das emendas constitucionais, que têm a capacidade de produzir normas de caráter constitucional, como veremos. Nesse sentido é que cada espécie normativa atuará dentro de sua parcela de competência. Por exemplo, se houver atuação de lei ordinária em campo reservado à lei complementar, estaremos diante de invasão de competência, surgindo, então, um vício formal, caracterizador da inconstitucionalidade.

No que se refere à legislação que fundamenta toda a atividade notarial, a mesma diz respeito ao Estatuto dos Notários e Registradores, representado pela lei ordinária n. 8.935/1994.

As fases, de forma simplificada, são cinco. Na fase introdutória da lei ordinária, a iniciativa pode ser decorrente do exercício de mandato ou não. Na iniciativa de mandato, insere-se os parlamentares e o Presidente da República, ao passo que nas iniciativas não advindas de exercício de mandato, têm-se as iniciativas dos Tribunais Superiores, do Ministério Público e dos cidadãos (TAVARES, 2020). A segunda fase do processo legislativo da lei ordinária é representada pela fase das comissões e possibilidade de eliminação da fase do plenário. O projeto de lei deve ser analisado pelas comissões existentes em ambas as Casas Legislativas (TAVARES, 2020). A terceira fase é representada pela fase do plenário, onde haverá a discussão e votação do projeto. A quarta fase é a revisional, onde uma Casa revisará o projeto de lei aprovado pela outra Casa. A quinta fase, por fim, é a executiva, que implica na participação do Poder Executivo no processo legislativo, acarretando sanção no veto ou na promulgação (TAVARES, 2020).

Por outro lado, conforme já estudado, a Carta Magna concedeu ao Conselho Nacional de Justiça, entre outras atribuições, a de edição de atos normativos, sobretudo no que se refere aos serviços notariais e registrais.

Ainda que os notários e registradores estejam adstritos a obedecer aos textos legais, também cabe a estes profissionais o cumprimento das normativas estabelecidas pelo CNJ, seja por meio de resoluções, seja por meio de Provimentos.

Nesse panorama, o CNJ tem expedido enunciados administrativos, Provimentos, instruções normativas, recomendações, portarias e resoluções. Em alguns desses atos normativos identificam-se disposições que, em tese, teriam de ser definidas e efetivadas por meio de lei. Como exemplo, temos o Enunciado Administrativo nº12/CNJ que dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos com deficiência em concursos públicos para Provimento de cargos do Poder Judiciário. O de nº15, que autoriza desconto na remuneração de servidores do Poder Judiciário em caso de paralisação por motivo greve. O de nº3, que define que se considera atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como juiz leigo ou conciliador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que não inferior a 16 (dezesseis) horas mensais. Há também o de nº1, que traz definições sobre o termo nepotismo (MIRANDA, 2020)

Da atuação do CNJ na expedição de atos regulamentares ou normativos, o Supremo Tribunal Federal já entendeu possível a edições destes atos. No julgamento

da ADC n.º 12, o ministro relator Carlos Ayres Britto reiterou a ausência de violação ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo (POMJÉ; TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN, 2020).

As espécies legislativas constantes da Constituição Federal, conforme visto, não obedecem a qualquer hierarquia entre elas, possuindo cada uma delas as suas competências específicas.

No que diz respeito a hierarquia entre os atos normativos expedidos pelo CNJ e as leis ordinárias, este é um tema bastante discutido no meio acadêmico.

É evidente que os abusos e a própria sedimentação das atividades do CNJ ainda serão bastante discutidas. Os limites inerentes são o respeito à hierarquia normativa, a observância da competência, do procedimento para a edição dos atos, o respeito à Constituição e aos princípios gerais de direito. Ainda impera a concepção clássica do poder regulamentar, no sentido de que não pode o poder regulamentar contrariar a lei, impor obrigações ou criar direitos, trazer penalidades ou proibições. Entretanto, a análise dessas limitações deve considerar o arcabouço constitucional que rege a matéria, tendo sido clara a Constituição ao definir a real função do CNJ. Mas e quando esse poder regulamentar está sendo retirado diretamente da CF, pode-se dizer que o regulamento não estaria meramente subordinado a outro ato normativo também primário, a Lei? (MIRANDA, 2020).

Sobre a atuação do CNJ em âmbito normativo, até o momento se tem reconhecida uma competência regulamentar dentro dos limites estabelecidos no regimento interno daquele órgão.

4.5 LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO PROVIMENTO N. 100 E O PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA DA LEI N. 8.935/1994

De todo o conteúdo exposto no presente trabalho, desde a análise da revolução 4.0 até os impactos nos serviços notariais e registrais, o principal objetivo é analisar a disposição constante no Provimento n.100 do CNJ, que se relaciona à lavratura de atos eletrônicos com a utilização do sistema e-notariado, correlacionando as disposições desse Provimento com as disposições legais do Estatuto dos Notários e Registradores – Lei n. 8.935/1994.

Conforme analisado alhures, os usuários das serventias extrajudiciais, no que tange à lavratura de atos notariais dos tabelionatos de notas, cujas competências são descritas em lei, podem escolher livremente o tabelionato de notas para lavrar o ato desejado.

O legislador não previu nenhuma limitação territorial ao tabelião de notas, desde que o usuário compareça nas dependências da serventia. Ou seja, não pode o tabelião praticar diligências fora da circunscrição para a qual recebeu delegação, porém, o usuário pode comparecer em qualquer serventia para requerer a lavratura do ato notarial.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nas atividades notariais e registrais, vem ganhando destaque com o passar dos anos, de modo que são diversas as normativas e atos editados para nortear a atividade extrajudicial.

Dentro dessas normativas, o CNJ já editou textos limitando a atuação do tabelião de notas, ainda que dentro das competências previstas em lei.

A primeira limitação de circunscrição trazida pelo CNJ foi aquela advinda do Provimento n. 65 que estabeleceu diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro.

O artigo 5º do referido Provimento constou:

Art. 5º A ata notarial mencionada no art. 4º deste Provimento será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

§ 1º O tabelião de notas poderá comparecer pessoalmente ao imóvel usucapiendo para realizar diligências necessárias à lavratura da ata notarial.

§ 2º Podem constar da ata notarial imagens, documentos, sons gravados em arquivos eletrônicos, além do depoimento de testemunhas, não podendo basear-se apenas em declarações do requerente.

§ 3º Finalizada a lavratura da ata notarial, o tabelião deve cientificar o requerente e consignar no ato que a ata notarial não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registrador de imóveis.

Da leitura do texto do Provimento, depreende-se que o CNJ limitou a lavratura da ata notarial para o tabelião de notas da circunscrição do imóvel objeto do procedimento da usucapião.

A lei n. 8.935/1994 prevê de forma expressa que ao tabelião é vedada a atuação fora da circunscrição para a qual recebeu a delegação. Assim, havendo diligências a serem realizadas até o imóvel objeto da ata notarial, deverá ser efetuada pelo tabelião de notas da circunscrição. O CNJ veio referendar o já trazido pelo legislador.

Uma situação diferente é aquela constante do Provimento n. 100, objeto de estudo no presente trabalho. O Provimento n. 100 tratou da lavratura de atos eletrônicos, sobretudo com a necessidade de regulamentação em meio ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021.

Uma das motivações trazidas pelo Provimento foi: “Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de atos notariais eletrônicos – e-Notariado, de modo a conferir uniformidade na prática de ato notarial eletrônico em todo o território nacional.”

Outra motivação evidente é a de evitar que estados que possuam tabela de emolumentos mais atraentes angariem usuários de outras localidades: “Considerando a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial”.

Conforme já visto, os emolumentos são regulados no âmbito dos estados federativos. Com a possibilidade da lavratura de atos eletrônicos, sem a necessidade de estar presente fisicamente nas dependências da serventia, viu-se uma possível migração dos atos para estados com tabela de emolumentos mais atrativas.

O CNJ, ao se deparar com diversos estados regulamentando de forma estadual a lavratura de atos eletrônicos, viu a necessidade de uniformizar a prática em todo território nacional, surgindo então o Provimento n. 100 publicado em 26 de maio de 2020.

O artigo 19 do Provimento n. 100 prevê:

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3º Para os fins deste Provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Em contrapartida, o artigo 8º da lei n. 8.935/1994 dispõe que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Pela análise do Provimento n. 100 do CNJ em conjunto com o Estatuto dos Notários e Registradores, inicia-se uma celeuma. Pode o CNJ, no âmbito das normativas das serventias extrajudiciais, reduzir o âmbito de atuação dos tabeliães de notas? Luiz Carlos Weizenmann, em artigo intitulado “O Provimento nº 100 e as restrições de competência”, menciona que:

A competência do notário é estabelecida pela Lei 8.935/1994. As disposições do Provimento 100, relativas à competência, criam novas regras, restringindo a liberdade de escolha preconizada no art. 8º da lei. O debate a ser enfrentado é quanto aos efeitos de um ato lavrado de conformidade com a Lei 8935, mas desconforme com o Provimento. O Provimento não dispõe sobre este tema, portanto, em tese, o documento lavrado em desconformidade com o Provimento, no que se refere à competência, mas de acordo com a lei 8935, teria validade (WEIZENMANN, 2022).

O autor defende que, ainda que o ato fosse lavrado em desconformidade com o Provimento n. 100 do CNJ, mas que estivesse obedecendo à lei federal que regula a atividade, ele seria plenamente válido. Ao defender essa ideia, poderia se pensar neste caso numa eventual sanção na esfera administrativa em desfavor do notário, sem prejudicar o usuário da serventia e o ato praticado.

O limite territorial para o exercício da delegação não sofreu alterações com o Provimento CNJ 100/2020, permanecendo a regra do art. 9º da Lei 8.935/1994, ou seja, a prática dos atos de seu ofício deve ser realizada dentro do Município para o qual recebeu a delegação. A liberdade de escolha pelo interessado, por outro lado, foi cerceada pela inclusão de critérios não constantes da Lei 8.935/1994, que eliminaram a plena liberdade de escolha do tabelião para fins de lavratura de escrituras nos atos praticados de forma remota, ao incluir limitadores importantes, conforme se pode verificar adiante (ASSUMPÇÃO; RIBEIRO, 2021).

Segundo Assumpção e Ribeiro (2021), o usuário teve a liberdade de escolha do tabelião de notas cerceada pelo CNJ, de forma que restou limitada a escolha do tabelião a depender do ato praticado e do local de residência dos interessados.

Já Fellippe Simões Duarte, em artigo “Aspectos da competência territorial dos notários nos atos eletrônicos” que compõe o livro de coordenação de Bernardo Chezzi, defende que com a entrada em vigor do Provimento n. 100 do CNJ, houve

uma mitigação na regra da territorialidade que até então era estabelecida unicamente pela lei 8.935/1994.

No que tange à regra da territorialidade nos atos à distância, salienta-se que, antes mesmo da entrada em vigor do Provimento n. 100, havia imensa discussão acerca da possibilidade ou não de se estender a territorialidade no âmbito dos Estados (CHEZZI, 2021).

Com a vinda do Provimento 100, do CNJ, que permitiu a extensão da territorialidade dos notários às respectivas unidades federativas, andou bem o legislador. As razões que justificam a defesa dessa extensão se fazem a partir de duas premissas: primeiro, da origem e do motivo da existência da competência territorial dos notários; segunda, qual seria o prejuízo da mitigação, ou, ainda, de eventual exclusão da regra (CHEZZI, 2021, p. 233).

Defensores da territorialidade no âmbito dos estados federativos mencionam que os tabeliães de confiança dos usuários muitas vezes não estão localizados na mesma cidade, mas sim em circunscrições vizinhas, de forma que permitir a lavratura do ato eletrônico por esses usuários nas serventias próximas obedeceria ao princípio da livre escolha pelo usuário. De acordo com Chezzi (2021, p. 223), “a preocupação mostrava-se legítima, à medida que diversos são os interessados que, em razão da confiança e familiaridade, procuram as serventias extrajudiciais de cidades vizinhas próximas para a lavratura de escrituras públicas”. É pouco provável, no entanto, que o tabelião de confiança do usuário esteja localizado em outro estado da federação, a menos que o usuário resida em município limítrofe. Assim, com a possibilidade da lavratura do ato eletrônico dentro do mesmo estado da federação, esses usuários que buscam profissionais que mais lhes transmitem confiança não foram prejudicados.

Não havendo nenhum tipo de limitação para a prática dos atos eletrônicos, conforme já mencionado, estar-se-ia ante a uma possibilidade de busca predatória pelos serviços notariais.

Residentes dos mais diversos estados buscariam aquele em que se mostrasse com uma tabela de emolumentos mais acessível em detrimento de outros. Por exemplo, um mesmo ato no estado de São Paulo é lavrado em Santa Catarina por até um quarto dos emolumentos.

Ante essa necessidade de regulamentação dos atos eletrônicos, o CNJ limitou a atuação de forma a prestigiar os delegatários de todos os entes, evitando que fossem prejudicados pela incessante busca pelos emolumentos mais atrativos.

Por fim, destaca-se que a referida limitação diz respeito tão somente à prática dos atos eletrônicos, sendo que, se o usuário optar por lavrar ato notarial fora do território do ente federado que se encontra, poderá fazê-lo, entretanto, somente com o deslocamento físico até as dependências da serventia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da desjudicialização surgiu no sentido de auxiliar o poder judiciário a resolver conflitos que não necessitam de intervenção estatal. Se não existe qualquer tipo de litígio ou interesse de pessoa que necessite de assistência, como, por exemplo, menores, não haveria necessidade de se falar na obrigatoriedade de o Estado participar dessas demandas.

Nesta toada, as serventias extrajudiciais servem como braço de apoio ao poder judiciário, uma vez que são titularizadas por profissionais do direito que detêm fé pública e possuem como função o assessoramento jurídico das partes de forma imparcial.

Muitos atos que antes eram praticados somente pelo judiciário, como a exemplo do inventário e divórcio, atualmente tem-se a possibilidade da lavratura de escrituras destes atos por tabeliães de notas, desde que cumpridos os requisitos legais.

A atividade notarial ganha cada vez mais relevância e um dos motivos principais é a segurança jurídica conferida nos atos lavrados pelos delegatários.

Com a revolução 4.0, os atos lavrados pelos delegatários também necessitaram de adaptações e atualizações. Os atos que até então eram lavrados somente na presença do tabelião passaram a ser lavrados eletronicamente, sem a necessidade da presença nas dependências da serventia.

Os tabeliães, ao receberem a delegação, estão adstritos a cumprir a legislação atinente aos serviços notariais e registrais, tanto a legislação federal quanto os atos normativos das corregedorias estaduais e do Conselho Nacional de Justiça.

Acerca da circunscrição territorial, os tabeliães podem praticar atos somente no local para o qual receberam a delegação, sob pena de sanção administrativa. Entretanto, a escolha pelo usuário é livre, ou seja, o usuário pode optar por lavrar o ato em qualquer tabelião de sua confiança, desde que se desloque até a serventia.

Acontece que, com o surgimento dos atos eletrônicos, teve-se a edição de um Provimento do CNJ que regulamentou a lavratura de atos eletrônicos e dispôs sobre a competência para lavratura desses atos.

Com a disposição da competência da lavratura pelo Provimento n. 100, restou restringida a atuação do tabelião de notas, em que pese a regulamentação acerca da circunscrição territorial ter sido tratada na lei n. 8.935/1994.

Da análise das competências do CNJ, ficou evidente que o órgão possui o condão de regular as atividades notariais e registras, e que, nas motivações da edição do Provimento n. 100, resta a intenção de limitar a competência somente para atos eletrônicos para evitar a concorrência predatória entre tabeliães de diferentes unidades federativas, valendo-se do argumento de emolumentos mais baixos para lavratura dos atos.

Assim, ainda que ante uma mitigação da regra geral, andou bem o CNJ ao prever e tentar reduzir ao máximo a concorrência desleal que poderia ser alcançada dentro dos serviços notariais, tendo em vista o valor dos emolumentos não serem cobrados de forma uniforme em todo território nacional.

Numa apertada síntese, pode-se dizer que os atos notariais lavrados com a presença física das partes permanecem sem alteração quanto à competência territorial, ao passo que se abriu a possibilidade para os atos os quais as partes estejam impossibilitadas de comparecer até as dependências físicas da serventia.

Restringir a atuação dos atos eletrônicos, num país de grandes proporções geográfica, que conta com 27 unidades federativas, sendo 26 estados e o distrito federal, restringe a atuação predominantemente em busca de menores emolumentos, isto porque, cada unidade federativa é responsável por fixar os valores devidos pelos usuários em favor do tabelião de notas.

Para exemplificar a diferença, em caso de liberação sem restrições para a prática de atos eletrônicos notariais, independentemente do domicílio das partes ou da situação dos bens envolvidos, seria possível que uma pessoa residente no estado de São Paulo, que estivesse adquirindo um bem imóvel no mesmo estado, requeresse a lavratura do ato de compra e venda em qualquer tabelião de notas do estado de Pernambuco, que possui tabela de emolumentos com valores muito inferiores aos praticados no estado de São Paulo.

Quando o CNJ fundamentou a edição do Provimento n. 100, levando em consideração a prática predatória da atividade, foi exatamente para não permitir que

a lavratura do ato eletrônico tivesse o seu objetivo desviado, prejudicando os notários quanto à concorrência na lavratura dos atos.

Por fim, merece destaque que a autonomia da vontade, originalmente conferida pelo legislador, continua plenamente válida, pois quando foi conferida não se cogitava a natureza dos atos eletrônicos, posto que estes só iniciaram a sua possibilidade com o advento da revolução 4.0. Assim, a territorialidade mereceu restrições apenas com relação aos atos eletrônicos que não requerem a presença física do usuário, de forma a facilitar casos excepcionais, quando, em motivo de força maior, o requerente não possa comparecer na serventia, ou ainda, quando todos os interessados residirem na mesma circunscrição territorial, a qual o ato seria lavrado de forma física, e ampliou-se a possibilidade da lavratura em forma totalmente eletrônica, também facilitando para aquelas pessoas que trabalham em atividades que possuem grande volume de atos notariais, como a exemplo de construtoras.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. Boitempo Editorial, São Paulo, 2000.

AMADEI, V. DE A. ET AL. **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Territorialidade e ato notarial eletrônico**. Disponível em <https://cnbmg.org.br/artigo-territorialidade-e-ato-notarial-eletronico-por-leticia-franco-maculan-assumpcao-e-paulo-hermano-soares-ribeiro/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BEAL, Adriana. **Segurança da informação**: princípios e melhores práticas para a proteção dos ativos de informação nas organizações. São Paulo: Atlas, 2005.

BECK, R., AVITAL, M., ROSSI, M., THATCHER, J. B. **Blockchain technology in business and information systems research**. *Business & Information Systems Engineering*, 59(6), 381–384. <https://doi.org/10.1007/s12599-017-0505-1>, 2017.

BLOCKGEEKS. Smart contracts: The blockchain technology that will replace lawyers. Retrieved from <https://blockgeeks.com/guides/smart-contracts/>. 2017.

BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou! Bem-vindo Provimento nº 100-2020, do CNJ**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1462/O+futuro+chegou!++Bem-vindo+Provimento+n%C2%BA+100+-2020,+do+CNJ>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 30 set. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento interno do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei n. 5.172, de 26 de outubro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 14 de out. 2022.

_____. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **The big data boom is the innovation story of our time.** The Atlantic, v. 21, p. 30, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado.** São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

CASTELLS, M. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra. Rev. bras. estud. popul. vol.36, São Paulo, 2000.

CHEZZI, Bernardo. **Atos eletrônicos em notas e registros.** São Paulo: IBRADIM, 2020.

CHRISTENSEN, C. M., & RAYNOR, M. E. **The innovator's solution.** Boston: Harvard Business Press, 2003.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil - Volume 3.** 2ª ed. [s.l.] Thomson Reuters, 2020.

COLCHESTER, R. **Mais 6 tendências de blockchain para 2019.** *Revista CIO, Tendências.* Retrieved from <https://cio.com.br/mais-6-tendencias-de-blockchain-para-2019/>. 2019.

DE PLÁCIDO, E. S. **Vocabulário Jurídico.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DEL MASSO, F.; GODOY, E. DO P. Os efeitos da quarta revolução industrial na dinâmica do trabalho jurídico. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 37, p. 101–121, 15 set. 2020.

DIP, Ricardo. **Introdução ao Direito Notarial e Registral.** São Paulo: safE, 2004.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos.** 3ª ed. Salvador: JusPodvim, 2018.

FERREIRA, Fernando N. F. **Segurança da informação.** Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2003.

FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. **The future of employment: How susceptible are jobs to computerisation?** *Technological Forecasting & Social Change*, 2016.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e Trabalho: bases para debater a Educação Profissional Emancipadora.** *Perspectiva*, v. 19, n. 1, p. 71-87, 2001.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2002.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos Unilaterais**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GÜNTHER GONZÁLES BARRÓN. **Derecho Registral y Notarial: Tomo II**. 5^a ed. Lima: Jurista Editores, 2022.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del. **CERTIFICADO DIGITAL NOTARIZADO**. Disponível em <https://www.anoregsp.org.br/noticias/65351/certificado-digital-notarizado>. Acesso em: 14 out. 2022.

HAN, G. E. **Blockchain**: the promise of smart contracts. *Juris Illuminae*, 8, 1-4, 2017.

HOBSBAWN, E. J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUENZER, A. Z. Desafios teórico-metodológicos da relação trabalho-educação e o papel social da escola. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (org). **Educação e crise do trabalho: perspectivas de final de século**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral – volume 2**. São Paulo: YK Editoria, 2017.

_____, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral – volume 3**. São Paulo: YK Editoria, 2017.

LAFFERRIERE, A. D. **Curso de Derecho Notarial: anotaciones efectuadas durante e cursado de la especialización en derecho notarial**. 1^a ed. Entre Ríos: 2017.

LENZA; PEDRO. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência**: O futuro do pensamento na era da informática. São Paulo: Editora 34. Ling, R. "We will be reached": the use of mobile telephony, 1993.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 10^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

NAKAMOTO, Satoshi. **Re: Bitcoin P2P e-cash paper**. The Cryptography Mailing List, p. 1-2, 2008.

NAKAMURA, Emilio Tissato; GEUS, Paulo Lício de. **Segurança de redes em ambientes cooperativos**. São Paulo: Novatec, 2007.

NOGAMI, V. K. da C. **Destruição criativa, inovação disruptiva e economia compartilhada: uma análise evolucionista e comparativa.** *suma neg.* vol.10 no.21 Bogotá Jan./June 2019.

NOGAMI, V. K. C., & VELOSO, A. R. **Desenvolvimento de um framework de adoção da inovação no mercado de baixa renda.** *Revista de Administração Contemporânea*, 22(5), 726-744, 2018.

MAGALHÃES, R.; VENDRAMINI, A. **Os impactos da quarta revolução industrial.** *GV EXECUTIVO*, 40-43, 2018.

MANYIKA, J. et al. McKinsey Global Institute. **Jobs lost, jobs gained: workforce transitions in a time of automation.** 2017.

MARCIANO, J. L.; LIMA-MARQUES, M. **O enfoque da segurança da informação.** *Ci. Inf.* 35 (3), Dez 2006.

MARKIDES, C. **Disruptive reality.** *Business Strategy Review*, 24(3), 36-43, 2013.

MATTOSO, Jorge. **Tecnologia e emprego: uma relação conflituosa.** São Paulo em perspectiva, v. 14, p. 115-123, 2000.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Livro 1. v. 1, 1999.

MÉXICO. **LEY DEL NOTARIADO PARA EL DISTRITO FEDERAL.** Disponível em [https://paot.org.mx/centro/leyes/df/pdf/Indf\(25enero06\).pdf](https://paot.org.mx/centro/leyes/df/pdf/Indf(25enero06).pdf). Acesso em: 08 ago. 2022.

MIRANDA, G. R. DE O. **ATIVISMO JUDICIAL E PODER NORMATIVO DO CNJ / JUDICIAL ACTIVISM AND NORMATIVE POWER OF THE CNJ.** *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 10, p. 76947–76959, 2020.

MORAES, Alexandre F. **Segurança em redes: fundamentos.** São Paulo: Érica, 2010.

OBERHAUS, Daniel. **Um guia simplificado para montar seu próprio equipamento e ‘farmar’ Ethereum.** *Vice.* 2017. Disponível em <https://www.vice.com/pt/article/59zjgq/um-guia-simplificado-para-montar-seu-proprio-equipamento-para-farmar-ethereum>. Acesso em 10 out. 2022.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PILKINGTON, M. **Blockchain technology: Principles and applications.** In F. X. Olleros & M. Zhegu (Eds.), *Research handbook on digital transformations* Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2016.

POMJÉ, C.; TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN, S. **Critérios de legalidade constitucional para a função normativa do Conselho Nacional de Justiça: o exemplo do Direito de Família.** *Revista Pensar*, v. 25, n. 2, p. 1–14, 2020.

RÍOS HELLIG, J. **La práctica del derecho notarial**. Octava edición ed. México: McGraw-Hill, 2012.

RIZZARDO, A. **Contratos**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHMIDT, G. M., & Druehl, C. T. **When is a disruptive innovation disruptive?**. *Journal of Product Innovation Management*, 25(4), 347-369, 2008.

SCHUMPETER, J. A. **Fundamentos do pensamento econômico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018. Tradução de Daniel Moreira Miranda.

SÊMOLA, Marcos. **Gestão da segurança da informação: uma visão executiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

SERIGATI, F. C., SEVERO, K., & POSSAMAI, R. **Maior remuneração, menos postos de trabalho**. *AgroANALYSIS*, 17-18. 2019.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico** – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

SWAN, M. **Blockchain: blueprint for a new economy** (1st ed.). Sebastopol: O'reilly, 2015.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil. Volume único**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, A. R. **Curso de direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VELOSO, W. DE P. **Curso de Direito Notarial e Registral**. Curitiba: Juruá, 2017.
VISSOTTO, Laura Ribeiro. Atos notariais eletrônicos: análise do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, nº 55, p. 193-200, Julho-Setembro/2020.

WEINERSMITH, Kelly. **Logo, logo: dez novas tecnologias que vão melhorar e/ou arruinar tudo**. Editora Intrinseca, 2018.

ZACHARIADIS, M., HILEMAN, G., SCOTT, S. V. **Governance and control in distributed ledgers**: Understanding the challenges facing blockchain technology in financial services. *Information and Organization*, 29(2), 105-117. <https://doi.org/10.1016/j.infoandorg.2019.03.001>. 2019.

ZAPAROLLI, D. **Agricultura 4.0**. FAPESP. 2020. Disponível em https://revistapesquisa.fapesp.br/2020/01/02/agricultura-4-0/?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=Ed287

WEIZENMANN, Luiz Carlos. **O Provimento nº 100 e as restrições de competência.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/365196/o-Provimento-n-100-e-as-restricoes-de-competencia>. Acesso em: 08 out. 2022.